



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PE 153/2025

MEMORIAL DE RAZÕES

EMPRESA:

**PLANTAR SANEAMENTO
AMBIENTAL LTDA**



Ilma. Sr^a. Pregoeira e demais membros da Comissão de Licitações, da Central de Licitações, Compras e Contratos da Prefeitura Municipal de Vitória/ES



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2025
Processo administrativo n.º 5396436/2024

PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Paulo Delazare, 85 – Pavmto 1 e 2 – Santa Martha – Vitória/ES – CEP: 29.046-6600, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 27.562.867/0002-78, neste ato representada por seus Procuradores: o Sr. Leandro Silvano e Silva, devidamente inscrito no CPF sob o nº 071.796.637-27 e a Sr^a. Déborah de Fátima S. Paquiela, devidamente inscrita no CPF sob o nº 080.126.927-08, devidamente constituídos por Instrumento Procuratório anexo, comparecem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, I, “c” da Lei nº 14.133/2021 para interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado da **ANÁLISE DE HABILITAÇÃO**, ocorrida aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, conforme Parecer Técnico sobre Documentação da Empresa **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, anexado no Portal de Compras Públicas, o fazendo mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A Prefeitura Municipal de Vitória/ES, mediante Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2025, tipo menor preço, instaurou Processo Administrativo de nº 5396436/2024, objetivando a contratação de empresa para "**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE MOSQUITOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**".

2

Em 22/10/2025 foi realizada, de forma eletrônica, através do Portal de Compras Públicas, a fase de convocação para apresentação de **PROPOSTA READEQUADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, do Procedimento Licitatório em referência, à empresa em segunda melhor colocação, tendo em vista que a empresa melhor classificada fora desclassificada na fase de habilitação, oportunidade em que a Empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, a então empresa segunda melhor classificada, atendeu tempestivamente, anexando os arquivos de sua Proposta Readequada e de seus documentos de Habilitação.

Diante do exposto, obtivemos acesso aos referidos arquivos e, para nossa surpresa, identificamos que o **Engenheiro Agrônomo Responsável Técnico**, o Sr. **CARLOS WAGNER MILHOLI BARCELLOS**, devidamente registrado no CREA-ES sob o nº ES-007949/D é o mesmo **Engenheiro Agrônomo Responsável Técnico das empresas AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI e VIX SERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI**, ambas participantes do certame em referência.

Desta forma, observa-se que **existem três empresas participantes com o mesmo profissional Responsável Técnico**.

Outro fato importante, ainda em relação aos documentos de Habilitação apresentados pela empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, é a ausência, em seus Atestados de Capacidade Técnica, a comprovação de ter executado serviços de Vistoria ou Vistoria/Tratamento de pequenos criadouros tipo caixa ralo (bueiros), caixa de ligação de esgoto (caixa de passagem), bocas de lobo, fossa, fosso de elevador, canaletas de drenagem, pontos de vistoria, serviços esses de grande volume de execução e de suma importância para que seja atingido o objetivo principal da contratação que é a prevenção de proliferação de mosquitos.

Observamos também que, a Douta Pregoeira e sua Equipe, furtou-se da **exigência, em Edital, que as empresas licitantes, apresentem o Habite-se Sanitário**, documento esse de suma importância e com exigência prevista nos Artigos 79 a 81 da Lei Municipal nº 9.916/2023, e, na ausência deste documento, deverão ser aplicadas, às empresas que não o possuem, as penalidades do Art. 141 da mesma Lei Municipal.

Tais atos ora descritos representam verdadeira afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a Administração jamais pode se olvidar dos parâmetros norteadores das licitações, uma vez que sua inobservância acarretaria em responsabilização civil do administrador, bem como a nulidade do ato praticado.

Desta forma, com a finalidade de sanar a ilegalidade ora demonstrada, no que tange aos questionamentos ora pontuados, a recorrente interpõe o presente recurso para reformar os questionamentos ora vergastados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO INTERESSE RECURSAL

Como cediço, o prejuízo que a parte entenda ter-lhe trazido os questionamentos em face dos quais se recorre é requisito indispensável de todo recurso, o qual manifesta-se através do binômio necessidade + utilidade.

Sob este viés, tem-se que a necessidade corresponde ao fato de a parte ter que se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida: já a utilidade corresponde ao fato da recorrente poder esperar, por força de interposição do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda dos questionamentos apontados ora recorridos.

Isto posto, faz-se imperioso esclarecer que a utilidade do presente recurso à recorrente advém do fato de que os questionamentos pontuados são reais e fundamentados, sobre os quais esclareceremos adiante.

O respeitável julgamento do recurso ora interposto, recai neste momento para a responsabilidade da Ilustre Pregoeira, equipe de apoio e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, a qual a empresa Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento o nosso **DIREITO LÍQUIDO E CERTO** e o cumprimento pleno de todas as exigências de lei e do presente processo licitatório.

Assim sendo evidenciado está o benefício que a interposição do presente recurso potencialmente trará à recorrente, restando integralmente demonstrado o seu interesse recursal.

2.2. DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela legislação vigente e às normas de licitação.

A Recorrente solicita que a Ilustre Pregoeira e sua douta Equipe de Apoio e Comissão Permanente de Licitação, conheçam o **RECURSO** e analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do **EDITAL DE LICITAÇÃO**:

“7.2. A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção do licitante, inicialmente, nos 20 (vinte) minutos

imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

7.2.1. Não serão conhecidas as manifestações de recurso efetuadas por meio diverso do aqui estabelecido (chat de mensagens, e-mail, carta, etc.).

7.2.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal.

7.2.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar contrarrazões, EM IGUAL NÚMERO DE DIAS E NA MESMA FORMA, cujo prazo correrá a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

7.2.4. Será assegurado ao licitante vistas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.2.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.2.6. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.

7.2.7. Os recursos terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da Autoridade Competente."

Da Lei N.º 14.133/2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se

não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

2.3. AO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL VIGENTE

É importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum alguns equívocos de análise de documentos para escolha da melhor proposta. Esses equívocos são cometidos devido à grande responsabilidade da equipe envolvida, visto que uma análise infundada e equivocada pode colocar em dúvida a impessoalidade, a isonomia e a idoneidade da Pregoeira e demais membros da Comissão Permanente de Licitação.

No presente instrumento, a recorrente em suas razões questiona a forma como foram analisados os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, bem como o ato praticado pela autoridade administrativa quanto à aceitação dos mesmos.

Iniciaremos tratando sobre "**o mesmo profissional Responsável Técnico para duas empresas participantes**".

A empresa ora recorrente tomou conhecimento de que o Engenheiro Agrônomo **CARLOS WAGNER MILHOLI BARCELLOS** figura como responsável técnico simultaneamente das empresas **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – CNPJ: 19.069.562/0001-10**, **AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ: 09.023.884/0001-74** e **VIX SERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI – CNPJ: 25.277.129/0001-72**, todas participantes do presente certame, conforme consta na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física, do referido Engenheiro Agrônomo, emitida pelo CREA-ES, documento anexo.

É sabido que as propostas apresentadas devem ser elaboradas de maneira independentes por cada licitante, e o conteúdo das propostas não podem, no todo ou em partes, direta ou indiretamente, serem informadas, discutidos ou recebido por qualquer outra parte ou participantes.

O art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 prevê a aplicação dos princípios, dentre eles citamos o princípio da competitividade, princípio esse que veda a comunicação ou combinação de propostas entre licitantes, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame.



A atuação de um mesmo responsável técnico em duas empresas concorrentes compromete a independência das propostas e pode caracterizar fraude ao caráter competitivo da licitação.

Há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não existam conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Cumpra esclarecer ainda que, o entendimento ora defendido está totalmente alinhado ao que determina a jurisprudência brasileira, conforme se depreende dos seguintes julgados dos c. Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça – STJ: Acórdão nº 498/2006 – 2ª Câmara – TCU e Acórdão nº 641/2007 – Plenário e o Relatório do Exmo. Sr. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP) Data da publicação: DJ 29/09/2010.

Registramos que, a vedação imposta pelo princípio do sigilo das propostas diz respeito exclusivamente à situação em que um mesmo responsável técnico responda em seus quadros técnicos, **NA MESMA LICITAÇÃO**, por mais de uma empresa.

Por outras palavras, o que é impedido, sob pena de violação do mencionado princípio, é que mais de uma empresa, **EM UM MESMO CERTAME**, possua o **MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SEUS QUADROS**, não restando dúvidas que o sigilo das propostas restará prejudicado, violando princípios basilares das Licitações, especialmente o caráter competitivo da licitação.

Esta conduta, além de gerar uma concorrência desleal com os demais licitantes, viola o sigilo das propostas, pois leva a crer que o referido responsável técnico tem conhecimento aprofundado de ambas as propostas apresentadas no certame pelas empresas às quais mantém ligação profissional, o que não se admite em nossa legislação pátria.

Esclareça-se inclusive que a não existência de outros profissionais no rol a serem apresentados pela empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** não ilide a irregularidade, pois a violação do sigilo não admite gradação na sua violabilidade, ou se viola, ou não se viola.

Havendo medidas que indicam a possibilidade de violação e o ajuste entre as propostas, deve a Administração coibir tais práticas e impedir que o risco se consolide, uma vez que o profissional pode servir, inclusive, de liame para efetivação do ajuste em prejuízo à concorrência.

As evidências do liame entre as licitantes são suficientes para configurar o perigo à segurança de todo o procedimento licitatório, a quebra do sigilo das propostas e o flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Cumpra esclarecer que o entendimento da Recorrente está totalmente alinhado ao que determina a jurisprudência brasileira, conforme se depreende dos seguintes



julgados dos c. Tribunal de Contas da União – TCU e Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Acórdão nº 498/2006 – 2ª Câmara – TCU

4.1.1.1 - segundo levantamento junto ao [...], as empresas [...] e [...], participantes da licitação, possuem os mesmos responsáveis técnicos, os engenheiros [...] e [...] e, por isso, não poderiam entrar num mesmo processo licitatório, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame (item 49 do Relatório);

7

Acórdão nº 641/2007 - Plenário

3.8.3 Situação encontrada em [...], no convite nº 021/2002 de 28/06/2002 (siai nº 440398):

b) confluência, num mesmo processo licitatório, de empresas que possuem em comum engenheiros, responsáveis técnicos e ainda ligação com outra empresa cujos responsáveis respondem por manipulação de processos licitatórios:

ACORDÃO

9.2.2. quando detectadas fraudes e desvios de recursos que envolvam a participação de profissionais (engenheiros, contadores, médicos, etc.) proponham a comunicação aos respectivos Conselhos de Registro e Fiscalização de Profissões e a fixação de prazo para que comuniquem, ao Tribunal de Contas da União, sobre as providências adotadas em cada caso;

É o relatório. Decido. CERNE DA CONTROVÉRSIA O cerne da controvérsia se refere à existência, in casu, de fraude em procedimento licitatório municipal, em face de ser o mesmo engenheiro técnico—José Lacerda—responsável por duas das três empresas participantes do certame, e de ter, também, elaborado o projeto da obra, neste momento, exercendo as atribuições de Engenheiro do Município. A irrisignação não merece prosperar. (...) Os agravantes alegam, no especial, que "o simples fato de um mesmo profissional ser responsável técnico por duas empresas não é suficiente para caracterizar qualquer fraude (...)" (fls. 1461). Aduzem, ainda, que o "Engenheiro Civil José Lacerda era ao mesmo tempo responsável pelo projeto - fato incontroverso-, de modo que a fiscalização da obra, que também ficava ao seu cargo, não representa qualquer fraude, mas ao contrário, reputa-se em faculdade conferida pela lei" (fls. 1461). Assim, essa circunstância, isoladamente, já demonstra a falta de lisura da licitação porquanto, se duas, das três empresas participantes, tinham o mesmo responsável técnico, restou quebrado o necessário sigilo bem como o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando-se os dispositivos da Lei nº 8666/93. A testemunha Cesar Cavion, auditor do Tribunal de Contas, ressaltou que a situação de duas empresas participantes do certame terem o mesmo responsável técnico deveria ter sido proibida pela comissão pois o sigilo fora comprometido impedindo a justa competição. Destacou, ainda, que o responsável técnico gerencia as duas empresas tendo responsabilidade direta na execução das tarefas (fls. 1012). (...) Neste sentido, aliás, foi o relatório do



Tribunal de Contas:(...) Portanto, com um único representante técnico por duas empresas, o sigilo das propostas, antes da formalização da abertura das mesmas, ficou comprometido (Lei Federal nº 8666/93, artigo 3º, § 3º). (...) Tal fato só foi possível de se materializar com a omissão por parte da administração, que não tomou providências para coibi-lo, apesar de perfeitamente identificável através da análise da documentação probante pertencente ao procedimento licitatório (fl. 326 a 267).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se.

(STJ - Ag: 1141088, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Publicação: DJ 29/09/2010)".

Destarte, a previsão legislativa é clara e não dá margem a dúvidas, sendo suficientes para ilidir qualquer tipo de argumento recursal posterior.

Outrossim, verificamos que a ampla concorrência é garantida pelos Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável entre os Licitantes (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Já o Princípio do Sigilo na Apresentação das Propostas é consectário da igualdade entre os licitantes, pois ficaria em posição vantajosa o proponente que viesse a conhecer a proposta do seu concorrente antes da apresentação da sua. Daí o necessário sigilo, que há de ser guardado relativamente a todas as propostas, até a data designada para a abertura.

Na lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".

Embora não se trate, tecnicamente, de empresas coligadas no aspecto societário, a presença do mesmo Engenheiro Agrônomo como responsável técnico configura vínculo técnico-estrutural suficiente para comprometer a isenção das propostas, caracterizando possível simulação de competição, conforme jurisprudência do TCU e pareceres dos TCEs.

Por fim, o simples fato de identificação do mesmo responsável técnico entre empresas concorrentes, por si só já representa violação aos princípios da moralidade administrativa, isonomia e comprometimento da competitividade do certame.



Desta feita, a nobre Pregoeira, juntamente com sua doughta equipe, incorreu em análise e interpretação equivocada, promovendo a habilitação da empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

Logo, por possuírem o mesmo profissional como Responsável Técnico, as empresas Concorrentes **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – CNPJ: 19.069.562/0001-10, AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ: 09.023.884/0001-74 e VIX SERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI – CNPJ: 25.277.129/0001-72** merecem serem declaradas como **DESCCLASSIFICADAS**, baseando-se pelo Princípio da Competitividade.

Encerradas as tratativas sobre “o mesmo profissional Responsável Técnico para duas empresas participantes”, seguiremos com o questionamento sobre a “**a ausência, em seus Atestados de Capacidade Técnica, a comprovação de ter executado serviços de Vistoria ou Vistoria/Tratamento de pequenos criadouros tipo caixa ralo (bueiros), caixa de ligação de esgoto (caixa de passagem), bocas de lobo, fossa, fosso de elevador, canaletas de drenagem, pontos de vistoria**”.

Não identificamos, nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, para atendimento ao item 11.3.4.1. - I. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, comprovação de que presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação.

Nos Atestados apresentados encontra-se somente a comprovação de execução de:

- “Monitoramento de mosquitos através de armadilhas, aplicação de larvicidas biológicos (*Baccillus thuringiensis* var. *israelenses*) e químicos, atomização com atomizador costal motorizado e veicular LECO e Termonebulização (FOG) portátil e veicular”;
- “Desinsetização e Desratização”;
- “Limpeza e Desinfecção de areia dos pátios de areia, Limpeza e Desinfecção dos reservatórios de água”;
- “serviços de desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios d’água”;
- “serviços de limpeza de caixas d’água e controle de pragas”;
- “desinsetização, descupinização, desratização e limpeza de reservatórios”;
- “prestação de serviços de limpeza de caixas d’água, manutenção de áreas verdes e controle de pragas”.

Entretando, a mesma empresa Concorrente, apresentou, para possível atendimento ao requisitado no item 11.3.4.1. – III., CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Universitária da Universidade Federal do Espírito Santo, em favor do seu Engenheiro Agrônomo



Responsável Técnico o Sr. **CARLOS WAGNER MILHOLI BARCELLOS**, que atuou como Responsável Técnico da empresa contratada **AMBIENTAL CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS – CNPJ: 09.023.884/0001-74**, empresa essa também participante do certame em referência, comprovando ter executado somente alguns dos serviços previstos no objeto a ser contratado através do presente certame.

10

Indicamos os serviços previstos no edital em epígrafe que não foram contemplados na referida **Certidão de Acervo Técnico do PROFISSIONAL**, a saber: Vistoria ou Vistoria/Tratamento de pequenos criadouros tipo caixa ralo (bueiros), caixa de ligação de esgoto (caixa de passagem), bocas de lobo, fossa, fosso de elevador e pontos de vistoria.

É claramente explícito que a empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** não atendeu aos requisitos editalícios, no que tange à sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**.

O edital é claro em indicar, através do item 11.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, os requisitos mínimos para que as empresas licitantes sejam habilitadas:

“11.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.4.1. Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s), e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço;

II. CERTIDÃO DE REGISTRO: registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso, conforme Art. 8º da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC No 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

III. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente: CREA, CRQ, CRA ou CRBio, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, conforme Art. 8º da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC No 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.” (...)

Ora, vemos notadamente que a nobre Pregoeira e sua doura equipe em análise e interpretação equivocada, dos documentos apresentados pela empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**.



Partindo assim, pelo um princípio basilar das licitações, que é Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em que, a digna administração de maneira nenhuma poderia ir contra as normas estabelecidas no edital.

In verbis, não há o que se discutir sobre o não atendimento aos requisitos mínimos previstos em Edital.

11

Logo, por não ter atendido a exigência editalícia, a empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** merece ser declarada como **INABILITADA**, baseado pelos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Isonomia e da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Da mesma forma, também encerradas as tratativas sobre “a ausência, em seus Atestados de Capacidade Técnica, a comprovação de ter executado serviços de Vistoria ou Vistoria/Tratamento de pequenos criadouros tipo caixa ralo (bueiros), caixa de ligação de esgoto (caixa de passagem), bocas de lobo, fossa, fosso de elevador, caneletas de drenagem, pontos de vistoria”, seguiremos com as tratativas a respeito da **ausência da exigência, em Edital, que as empresas licitantes, apresentem o Habite-se Sanitário.**

Ocorre que a nobre Pregoeira e sua douta Comissão Permanente de Licitação incorreu em um lapso ao elaborar o Edital e seus anexos, peças de suma importância para reger um Processo Licitatório.

O referido lapso trata-se da ausência de exigência de apresentação, por parte das empresas licitantes, um documento denominado “**Habite-se Sanitário**”, documento esse exigido pela **Lei Municipal nº 9.916/2023 (Prefeitura Municipal de Vitória/ES)**.

Para melhor entendimento, vejamos o que o Art. 81 da referida Lei Municipal determina:

Art. 81. O estabelecimento que se enquadrar nas exigências do art. 79, só poderá iniciar suas atividades após a concessão do Habite-se Sanitário, a ser requerido após a execução das obras, na conformidade dos projetos arquitetônicos e hidrossanitários aprovados.

§1º. A concessão do habite-se sanitário dar-se-á por dependência do processo administrativo no qual se deu a aprovação dos projetos arquitetônico e hidrossanitário.

§2º. Quaisquer intervenções, posteriores à emissão do habite-se sanitário, que impliquem alteração da estrutura física do estabelecimento, ensejarão novo processo administrativo, ao qual será apensado o processo originário, para a análise do projeto arquitetônico e, se necessário, do projeto hidrossanitário e a emissão de novo habite-se sanitário.

§3º. As alterações nos fluxos operacionais e/ou a incorporação de novas atividades ou tecnologias devem ser comunicadas à Vigilância Sanitária, que avaliará a necessidade da aprovação de outro projeto arquitetônico e a emissão de novo habite-se sanitário.

Desta forma, temos as exigências do Art. 79, da referida Lei Municipal:

Art. 79. Os estabelecimentos onde forem realizadas atividades de interesse da saúde deverão ter os projetos arquitetônicos e hidrossanitários aprovados, quando houver previsão em norma específica para atividade pretendida com base no uso e na finalidade a que se destinam, conforme disposto em norma regulamentar:

I - os projetos, quando sujeitos à aprovação pela Vigilância Sanitária do Município de Vitória, serão elaborados na conformidade com a regulação sanitária da infraestrutura de Estabelecimentos de Interesse à Saúde, especificados pela ANVISA, aplicáveis à atividade, ao uso e à finalidade, indicados nos projetos, vigentes ao tempo da sua apresentação para exame;

II - aplica-se o disposto no caput à edificação nova e à adaptação de edificação licenciada na forma do Código de Edificações do Município, para nova destinação como Estabelecimento de Interesse à Saúde;

III - o exame, aprovação ou indicação de diligências relativas aos projetos arquitetônicos e hidrossanitários pela Vigilância Sanitária do Município de Vitória se dará em processo administrativo próprio, que vinculará a atividade pretendida com base no uso e na finalidade a que se destina o Estabelecimento Assistencial de Saúde.

§1º. Ampliações e reformas de edificações assistenciais de saúde existentes constarão de projeto próprio com indicação explícita, conforme o caso, da modificação do projeto hidrossanitário anteriormente aprovado, ou da não modificação do projeto hidrossanitário anteriormente aprovado.

§2º. Projeto de ampliações e reformas que não impliquem modificação do projeto hidrossanitário anteriormente aprovado não será objeto de nova avaliação e será apensado ao projeto originário.

§3º. Se comprovadamente falsa a indicação da não modificação do projeto hidrossanitário, mediante constatação da infração descrita no art. 141, inciso V deste Código, o proprietário da edificação ou o responsável pelas atividades de interesse da saúde nela desenvolvida sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais.

§4º. Serão alcançados pelas penalidades do §3º deste artigo:

I - o responsável técnico pelo projeto de ampliações e reformas de edificação assistencial de saúde com indicação da não modificação do projeto hidrossanitário caso os desenhos técnicos sejam contraditórios com a assertiva da não modificação do projeto hidrossanitário; 30 de março de 2023 Edição nº 2120

II - o responsável técnico pelas obras de ampliações e reformas que impliquem modificação do projeto hidrossanitário, em desconformidade com o projeto de ampliações e reformas de edificação assistencial de saúde com indicação da não modificação do projeto hidrossanitário.

§5º. As condutas descritas nos §§ 3º e 4º deste artigo serão aferidas conforme inciso VI do artigo 128, aplicando-se, individualmente, ao regulado infrator e ao responsável técnico que concorrer com a prática delituosa descrita no inciso I ou no inciso II do § 4º deste artigo, a multa que na conformidade do art. 130 couber ao estabelecimento regulado, observado o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 127 e 128 deste Código.



A ausência de exigência promove sérios riscos à execução do objeto da contratação que se pretende, através do Edital em referência.

Mais grave ainda é que os serviços a serem contratados, se não forem executados por conta de contratação de empresa que não esteja devidamente autorizada e habilitada para exercer suas atividades, promove sérios riscos à saúde dos munícipes.

13

Outro risco muito importante seria a promoção de proliferação de doenças graves, o que fatalmente causaria mortes de pessoas inocentes.

Diante do exposto, entendemos que, por motivo do lapso acometido pela nobre Pregoeira e sua Douta equipe, o correto seria a anulação do referido certame, tendo em vista que, no caso de qualquer que seja a empresa vencedora não possuir o Habite-se Sanitário, esta empresa estaria infringindo uma Lei Municipal, que impossibilita o pleno exercício de suas atividades, atividades essas que compreendem ao atendimento do objeto do Edital em referência, além de ser punida nos rigores do inciso IV do Art. 141 da referida Lei Municipal, comprometendo-se a plena execução contratual.

Art. 141. Constituem infrações sanitárias:

I - fazer propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde, contrariando a legislação sanitária vigente: PENA: apreensão, inutilização, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

II - deixar de apresentar documento comprobatório de descarte de produtos inutilizados, emitido por empresa licenciada, quando couber, no prazo estipulado pela autoridade sanitária: PENA: multa;

III - exercer atividade de interesse da saúde sem alvará sanitário ou contrariando as normas sanitárias: PENA: advertência, suspensão da venda, suspensão da fabricação, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

IV - construir, ampliar, reformar e/ou dar à habitação imóvel destinado ao exercício de atividade de interesse à saúde sem a devida aprovação do projeto hidrossanitário e a respectiva concessão do habite-se sanitário pelo órgão competente, quando a legislação sanitária o exigir: PENA: advertência, multa, interdição, suspensão da licença sanitária, cancelamento da licença sanitária;

A licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo.

Ipso facto, não estamos aqui julgando a incapacidade da douta Comissão Permanente de Licitação e sua digníssima Pregoeira, e sim a ausência de atendimento aos requisitos de Lei, pelo Edital em referência.

Entendemos que a administração pública tem a característica da "ausência de rosto" e entendemos que a fé de ofício é presunção *juris tantum*, até prova em contrário, sendo imperioso a prestação dos serviços públicos com a devida

atenção aos princípios constitucionais, acrescentando-se ainda a moralidade, publicidade e impessoalidade.

A presunção de legitimidade e veracidade, como defende a maior parte da doutrina de Direito Administrativo, é inerente ao ato administrativo como meio de se alcançar o interesse público para o qual o ato é destinado. “Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoa de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei”.

14

Marçal Justen Filho escreve que:

“A presunção de legitimidade ao ato administrativo é um instrumento necessário à satisfação dos deveres inerentes à função administrativa. Como há encargos impostos ao Estado e fins que deve realizar, tem ele de dispor de instrumental jurídico compatível.

Não seria possível ao Estado cumprir suas funções administrativas se lhe fosse reservada situação jurídica idêntica àquela dos particulares. Se não houvesse a presunção de legitimidade do ato administrativo, o Estado teria de recorrer ao Poder Judiciário para obter provimento jurisdicional comprovando a legitimidade de seus atos, e somente assim poderia vincular os terceiros”.

Assim, não se deve restar qualquer dúvida quanto à observação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração e estritamente observados pela Pregoeira quando na confecção do Edital e seus anexos.

Cabe-nos atentar que os que são designados para exercer a função de estar à frente de Comissão Permanente de Licitação e/ou participar dela, somente podem fazer aquilo que está na Lei (legalidade restrita) e que também somente fazer aquilo que está no sistema normativo (legalidade extensiva). É o sustentáculo do Estado Democrático de Direito e é por isso que nossa Carta Magna dispõe que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”. A legalidade é o norte da atividade administrativa, diferente do que ocorre no direito privado onde prevalece a vontade das partes.

Não queremos aqui pré-julgar a Ilma. Pregoeira, nem tão pouco sua respeitável equipe, no que tange sua legítima capacidade e sim elucidar o lapso quanto a exigência de apresentação de Habite-se Sanitário, por parte das empresas licitantes.

E conforme o disposto, *Lato sensu*, há sim o que se questionar quanto aos questionamentos ora pontuados.

2.4. DO PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA ADMINISTRATIVA

A Recorrente invoca o uso do princípio da autotutela administrativa, que impõem a Administração o dever de rever seus próprios atos, atos estes que possam ser

afigurados ilegais, inoportunos ou inconvenientes e que devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

E, neste sentido é precisa a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p.25:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Repetimos, não houve comprovação documental do pleno atendimento aos requisitos do Edital, por parte da empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS**, no que tange à apresentação de comprovação da sua Qualificação Técnica, como também possuir como seu único Engenheiro Agrônomo Responsável Técnico, o mesmo de outras duas empresas participantes do certame em epígrafe.

Outro fato importantíssimo é o lapso acometido pela Ilma. Pregoeira e sua douta equipe.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. E neste sentido André Luiz Freire bem elucida a questão:

“O fundamento do dever de invalidar reside no princípio da legalidade. A partir da leitura dos Arts. 5º, II 37, caput, e 84, IV, da Constituição, percebe-se que a Administração pública tem o dever jurídico de agir em conformidade com as normas legais, ou seja, os atos por ela editados devem estar de acordo com o modelo legal. Ora, havendo desvio do padrão legal, a consequência deverá ser o retorno ao caminho traçado pela lei, o que se faz por meio da invalidação”. – (FREIRE, André Luiz. Manutenção e retirada dos contratos administrativos inválidos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 141.)

Revogação se dá a partir da análise de conveniência e oportunidade. A competência para revogar é de competência única e exclusivamente da administração porque somente ela tem condições para fazer juízo de conveniência e oportunidade.

Os efeitos da revogação são, portanto, a partir do ato de revogação (ex nunc). Nesta hipótese, o Judiciário nunca revoga ato administrativo; somente tem a competência para analisar a legalidade do ato de revogação feito pela administração pública.

3. DAS SOLICITAÇÕES



Dado o julgamento equivocado pela nobre Pregoeira e sua Douta Equipe, conforme demonstramos em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como deferido nosso recurso, tendo em vista que se encontra respaldado legalmente e com apoio do diploma editalício e legislação vigente, desclassificando as empresas Concorrentes **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI – CNPJ: 19.069.562/0001-10, AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI – CNPJ: 09.023.884/0001-74 e VIX SERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI – CNPJ: 25.277.129/0001-72**, por possuírem o mesmo profissional como Responsável Técnico.

Que a empresa Concorrente **AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS** seja devidamente inabilitada, por não atender aos requisitos editalícios, no que tange à sua Qualificação Técnica.

Por fim, que o processo licitatório seja devidamente anulado, tendo em vista a ausência de exigência de Habite-se Sanitário, conforme previsto na Lei Municipal nº 9.916/2023.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este Recurso Administrativo, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte assiste a recorrente, pugnando assim, pela procedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

N. Termos
P. Deferimento

Vitória/ES, 04 de novembro de 2025.

LEANDRO SILVANO
E
SILVA:07179663727

Assinado de forma digital por
LEANDRO SILVANO E
SILVA:07179663727
Dados: 2025.11.05 18:36:22
-03'00'

PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Leandro Silvano e Silva
PROCURADOR

DEBORAH DE FATIMA
SCHNEIDER
PAQUIELA:08012692708

Assinado de forma digital por
DEBORAH DE FATIMA SCHNEIDER
PAQUIELA:08012692708
Dados: 2025.11.05 14:16:03 -03'00'

PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Déborah de Fátima S. Paquiela
PROCURADORA





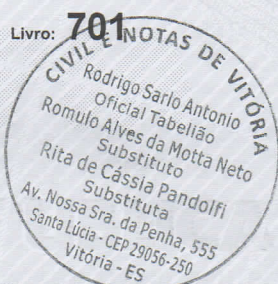
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

Protocolo: 91859

Folha: 129



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: PLANTAR
SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA S/S, NA
FORMA ABAIXO:

S A I B A M, quantos este público instrumento bastante virem que aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (20/05/2025), neste Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo de Vitória da Comarca da Capital, sito na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 555, Santa Lúcia, nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, da República Federativa do Brasil, perante mim compareceu como **OUTORGANTE: PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA S/S**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida Comendador Rafael, nº 1.305, 2º andar, Centro, Linhares, ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.562.867/0001-97 e filial na Rua Paulo Delazari, nº 85, 1º e 2º Pavimentos, Santa Martha, Vitória, ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.562.867/0002-78, endereço eletrônico: joao.saraiva@uol.com.br, neste ato representada por seus sócios administradores: **JOÃO SARAIVA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo e empresário, portador da Cédula de Identidade nº 167.738-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.101.206-44, nascido em 02 de fevereiro de 1946, filho de José Teixeira de Oliveira e de Geralda Saraiva Reis, residente e domiciliado na Avenida Augusto Calmon, nº 771, Centro, Linhares, ES, de passagem por esta Capital e **ROBERTO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 290.215-SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 353.494.257-49, nascido em 01 de novembro de 1953, filho de Cicero Rodrigues Pereira e de Teresa Silveira Pereira, residente e domiciliado na Rua Ludwick Macal, nº 1060, aptº 401, Jardim da Penha, Vitória, ES; reconhecidos como os próprios por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então, pela **OUTORGANTE**, por seus representantes, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: I) **LEANDRO SILVANO E SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01480657382-DETRAN/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 071.796.637-27, nascido em 08 de janeiro de 1977, filho de Renan Florencio e Silva e de Margarete Paula Silvano e Silva, residente e domiciliado na Avenida Augusto Calmon, nº 771, Centro, Linhares, ES e II) **DÉBORAH DE FÁTIMA SCHNEIDER PAQUIELA**, brasileira, casada, autônoma, portadora da Carteira de Identidade nº 1.200.238-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob o nº 080.126.927-08, nascida em 03 de abril de 1980, filha de Hercilio Schneider e de Rutilea Serpa Schneider, residente e domiciliada na Rua Getulio Vargas, nº 305, Rosa da Penha, Cariacica, ES, com poderes amplos e especiais para **sempre em conjunto**, defenderem os interesses da sociedade perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, podendo apresentar, juntar, solicitar e retirar documentos, satisfazer exigências, bem como, constituir representantes para tal fim, inclusive, poderes específicos para representar a Empresa em licitações, em todas as modalidades, especialmente pregões, podendo para tanto, ofertar lances e praticar todos os atos inerentes ao processo licitatório em todas as suas

Matriz

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
Santa Lúcia - Vitória - ES - Cep: 29.056-250
Tel.: (27) 2124-9500

Substitutos:

Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

4754380

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

Livro: 701

Protocolo: 91859

Folha: 130

modalidades previstas em lei; podendo ainda, representar a **OUTORGANTE** perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, nomear preposto, constituir advogados, inclusive com os poderes especiais constantes do art. 38 do Código de Processo Civil, em todos os atos, contratos, convênios, distratos e documentos que impliquem em responsabilidade de qualquer espécie ou ônus de qualquer natureza para a sociedade; baixar instruções para contratação e execução de serviços, contratação e demissão de trabalhadores, aquisição e alteração de materiais e equipamentos, destinados e cessão dos inservíveis; movimentar e/ou encerrar conta bancária nº 20377-7, junto ao **BANCO DO BRASIL S/A**, agência 21-3, podendo emitir, aceitar, endossar e sacar cheques; fazer depósitos, aplicações financeiras, receber e dar quitação em dívidas; representar perante o Banco Bradesco S/A e Banco Santander S/A, podendo resolver quaisquer pendências de documentos e cheques, pedir cópia, baixa, apresentar documentos, baixa em cadastros, retirar cheques devolvidos, representar perante Cartórios de Protestos, SPC, SERASA, neles requerer, assinar, alegar, pedir baixa em restrições, apresentar provas e documentos, e podendo **isoladamente** junto ao Banco do Brasil S/A, retirar talões de cheques; praticar enfim, todos os demais atos necessários ao completo desempenho deste mandato, sendo vedado o seu substabelecimento, salvo nos poderes da cláusula ad judicium. **VÁLIDO O PRESENTE MANDATO POR 01 (UM) ANO, A CONTAR DESTA DATA E EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.** Foi apresentada a Certidão expedida pelo Cartório 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Linhares, Espírito Santo, em data de 19 de maio de 2025, extraída do Livro A, às folhas 89/90, Registro 114. A qualificação dos procuradores e a descrição do objeto do presente foram declarados pela **OUTORGANTE**, por seus representantes, os quais se responsabilizam civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o notário de qualquer responsabilidade civil e criminal. (Feita sob minuta apresentada). O presente instrumento está dispensado de apresentação de testemunhas instrumentárias nos termos do artigo 634 - Parágrafo Único do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo - PROVIMENTO 03/2020. Conforme Provimento 02/2025 - Artigo 6º, publicado no Diário da Justiça em 21/03/2025, expedido pelo Desembargador Dr. William Silva, MM. Corregedor Geral da Justiça deste Estado, "As partes foram informadas por esta serventia da proibição e ilegalidade de concessão de descontos ou comissões na cobrança dos emolumentos, nos termos dos artigos 6º, inciso XVIII e 7º, incisos III e IV do Provimento da CGJ/ES nº 07/2024 (Código de ética e de conduta dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo), sem prejuízo da apuração de condutas que constituam falta disciplinar, nos termos da lei e dos regulamentos da Corregedoria Geral da Justiça, ficando ressalvadas as hipóteses legais". Assim o disseram, do que dou fé, e me pediram este instrumento que lavrasse e para os quais li, aceitam e assinam perante mim, que esta subscreve. Eu (ass) **Moisés Ferreira de Souza - Escrevente**, que a digitei e subscrevi. Eu, **RODRIGO SARLO ANTONIO, TABELIÃO DE NOTAS**, que a fiz lavrar, subscrevo e assino, em público e raso e dou fé. Em Testº. (o sinal público) da verdade. (ass) **RODRIGO SARLO ANTONIO - TABELIÃO DE NOTAS**. (ass.) **PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA S/S** representada por **JOÃO SARAIVA TEIXEIRA - PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA S/S** representada por **ROBERTO**

Matriz

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
Santa Lucia - Vitória - ES - Cep: 29.056-250
Tel.: (27) 2124-9500

Substitutos:

Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

4754379



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E PESSOAS JURÍDICAS E
TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL

CIVIL E NOTAS DE VITÓRIA
Rodrigo Sarlo Antonio
Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi
Substituto
Av. Nossa Sra. da Penha, 555
Santa Lúcia - CEP 29056-250
Vitória - ES

Rodrigo Sarlo Antonio
Oficial e Tabelião

Livro: 701

Protocolo: 91859

Folha: 131

RODRIGUES. Eu (Luciana Aparecida Pinto Sarlo Alves - Escrevente Autorizada), extraí, nesta data, o PRIMEIRO TRASLADO no qual assino em público e raso do que dou fé. MOISES

Em Testº. () da verdade.

Luciana Aparecida Pinto Sarlo Alves - Escrevente Autorizada

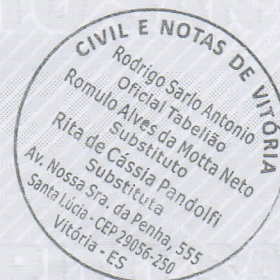
Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Selo Digital de Fiscalização

024661.YFF2502.06235

Emolumentos: R\$ 202,49 Encargos: R\$ 60,50 Total: R\$ 262,99

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Matriz

Av. Nossa Senhora da Penha, nº 555
Santa Lucia - Vitória - ES - Cep: 29.056-250
Tel.: (27) 2124-9500

Substitutos:

Romulo Alves da Motta Neto
Rita de Cássia Pandolfi

4754378

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 e 1 NOME E SOBRENOME LEANDRO SILVANO E SILVA		1ª HABILITAÇÃO 20/11/1997		
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 08/01/1977, LINHARES, ES		
		4a DATA EMISSÃO 29/08/2025	4b VALIDADE 29/08/2035	
		ACC 		
		D		
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1365502 SPTC ES		
4d CPE 071.796.637-27		5 Nº REGISTRO 01480657382		
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		3 CAT HAB B		
FILIAÇÃO RENAN FLORENCIO E SILVA		MARGARETE PAULA SILVANO E SILVA		
7 ASSINATURA DO PORTADOR 				

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		29/08/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
DT1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S0146478204

ES381144380

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA014806573<820<<<<<<<<<<  
7701085M3508297BRA<<<<<<<<<<4  
LEANDRO<<SILVANO<E<SILVA<<<<<
```

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira
Habilitação / First Driver License/ Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de
Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY/ Fecha y Lugar de Nacimiento –
4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de
Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento
Identidade - Órgão emissor/ Identity Document - Issuing Authority / Documento de
Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH /
Driver License Number/ Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos
Da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de
Concluir – Nacionalidade / Nationality // Nacionalidad – Filiação / Filiación / Filiación
– 12. Observações/ Observations/ Observaciones - Local/ Place/ Lugar

I<BRA028541789<745<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<
 8004037F3301111BRA<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<
 DEBORAH<<FA<SCHNEIDER<PAQUIELA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
Rua Dr. Eurico de Aguiar, 130-D - Ed. Blue Chip Business Center - Conj. 07-13 - Praia do Cantop
CEP: 29.055-280 - Vitória - ES - Tels.: 27 3345-1048 / 3222-6971

AUTENTICAÇÃO - 2 (duas) cópia(s) - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do Artigo 7º - V da Lei 9.935/1994. Vitória-ES, 14/07/2023, 09:14:35. Em Test. _____ da verdade

Thaís do Sacramento Conceição - Escrevente
Selo Digital: 023200.XMM2304.02439. Emolumentos: R\$ 7,46
Encargos: R\$ 2,26, Total: R\$ 9,72. Consulte autenticidade
www.tjes.jus.br



CREA-ES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que o(a) Profissional encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades profissionais, no âmbito de suas atribuições.

Certidão nº: 66185 Validade: 21/12/2025 Protocolo: 00630819/2025

Profissional: CARLOS WAGNER MILHOLI BARCELLOS
CPF: 08319144752 RNP: 0807032727
Endereço: RUA ALICE BUMACHAR NEFFA, nº 95, CASA, EM FRENTE A IGREJA MARANATA. JARDIM CAMBURI. VITÓRIA-ES
CEP: 29090290
Registro CREA / Carteira nº: ES-007949/D
Registrado(a) no CREA desde: 19/03/2001

Títulos:
engenheiro agrônomo

Escola: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Data da diplomação: 18/11/2000 Data da colação de grau: 18/11/2000

Atribuições:
Data Descrição
ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Vínculos:
Razão Social Art de Cargo ou Função
AMBIENTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI 0820140156545
AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI 0820150066795
VIX SERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI 0820190037559

Histórico de Anuidades:						
Ano	Cota	Valor	Data Pagamento	Data Vencimento	Estado	Situação
2025	Única	636,20	31/03/2025		ES	Quitado
2024	Única	550,53	15/01/2024		ES	Quitado
2023	Única	628,04	03/03/2023		ES	Quitado

Finalidade: CADASTRAMENTO E LICITACAO

A autenticidade dessa certidão poderá ser confirmada na página do CREA-ES (<http://www.creaes.org.br>), através do nº 66185
Emitida via Internet em : 22/10/2025 11:13:27
Acesso realizado utilizando o IP: 179.105.113.57
Dispensa-se a assinatura neste documento conforme Instrução de Serviço Nº 004/2002. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
Esta Certidão de Registro e Quitação não exclui débitos junto ao Crea-ES, cujo fato gerador tenha ocorrido antes do devido registro.

FIM DA CERTIDÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PE 153/2025

MEMORIAL DE CONTRARRAZÕES

EMPRESA:

**AMBSERVICE SERVIÇOS
AMBIENTAIS**

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 153/2025

Município de Vitória – Secretaria Municipal de Saúde

Processo: Controle de Mosquitos – Lote Único

Recorrente: Plantar Saneamento Ambiental Ltda. – CNPJ 27.562.867/0002-78

Recorrida: Ambservice Serviços Ambientais EIRELI – CNPJ 19.069.562/0001-10

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa Plantar Saneamento Ambiental Ltda., terceira colocada no certame, interpôs recurso administrativo pleiteando:

- a) a inabilitação da Ambservice Serviços Ambientais EIRELI, sob alegação de coincidência de responsável técnico;
- b) a rejeição dos atestados técnicos apresentados pela Ambservice; e
- c) a anulação do certame por suposta ausência de exigência de “Habite-se Sanitário”.

Como se demonstrará, além de improcedente no mérito, o recurso não deveria sequer ser conhecido, por ausência de legitimidade e representação válida da recorrente.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL

A procuração acostada pela Recorrente foi apresentada desacompanhada do contrato social ou documento equivalente capaz de comprovar os poderes do outorgante para constituir mandatário e interpor recurso em nome da pessoa jurídica. À míngua dessa prova mínima, inexistente demonstração de capacidade de representação, o que impede o conhecimento do recurso.

Sob o prisma da primazia da realidade, da isonomia de tratamento e da transparência, deveria o Recorrente ter acostado aos autos contrato social da empresa onde fosse possível aferir se o Outorgante da Procuração possui poderes para tanto. Sem a apresentação de tal documento a procuração se torna instrumento inócuo.

Ainda, visando dar cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, temos que o item 7.2.6 do Edital não deixa margens para dúvidas quanto a obrigatoriedade de identificação correta do subscritor da peça recursal.

Portanto, a ausência do contrato social da Plantar retira sua legitimidade para recorrer, tornando o recurso manifestamente inadmissível.

Diante disso, requer-se, em preliminar, **o não conhecimento do recurso**, por ausência de representação regular e vício insanável de legitimidade, onde a própria Recorrente destaca em sem Recurso apresentado:

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento



imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

7.2.1. Não serão conhecidas as manifestações de recurso efetuadas por meio diverso do aqui estabelecido (chat de mensagens, e-mail, carta, etc.).

7.2.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal.

7.2.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar contrarrazões, EM IGUAL NÚMERO DE DIAS E NA MESMA FORMA, cujo prazo correrá a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

7.2.4. Será assegurado ao licitante vistas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.2.5. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.2.6. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante.

III – DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COINCIDÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A recorrente confunde normas de habilitação técnica com regras de vínculo societário.

O Eng. Agrônomo Carlos Wagner Milholi Barcellos atua como responsável técnico em três empresas distintas (Ambservice, Ambiental e Vix Service), o que é plenamente permitido e não constitui impedimento legal.

III-A – DA POSSIBILIDADE DE VÍNCULO MÚLTIPLO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (PORTARIA nº 100/2021 CREA-ES)

O CREA-ES, órgão fiscalizador da atividade profissional, regulamenta expressamente essa situação. A Portaria nº 100/2021 dispõe que:

“O profissional poderá manter vínculo de responsabilidade técnica com até seis (6) pessoas jurídicas, desde que comprovada a compatibilidade de carga horária e a efetiva prestação de assistência técnica.”

Portaria nº 100/2021 do CREA-ES - Disciplina,...

O Eng. Agrônomo Carlos Wagner Milholi Barcellos mantém apenas três vínculos simultâneos, número plenamente dentro do limite legal.

A administração pública não possui competência para questionar vínculo técnico fiscalizado e autorizado pelo CREA-ES, sob pena de violar o art. 24, XVI, da Constituição Federal e o art. 5º, XIII, da CF (livre exercício profissional).

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

IV – CONFORMIDADE COM AS NORMAS SANITÁRIAS (RDC 52/2019 e RDC 622/2022 ANVISA E PORTARIA 064-R/2018 Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo)

A RDC nº 622/2022 da ANVISA e a Portaria nº 064-R/2018 da SESA/ES determinam que as empresas de controle de pragas urbanas possuam responsável técnico habilitado e vinculado formalmente, sem exclusividade.

RDC 622/2022, art. 8º:

“A empresa especializada deve possuir responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho profissional competente.”

Portaria 064-R/2018, art. 26:

“A empresa deverá manter responsável técnico habilitado e vinculado formalmente, respondendo pela orientação técnica e execução dos serviços.”

Ambas as normas confirmam que a exclusividade do Responsável Técnico não é requisito, bastando o vínculo formal e habilitação.

V – JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

A jurisprudência confirma que a coincidência de RT não configura fraude:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000053-97.2018.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: LABOAR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - ME Advogado (s): ANTONIO JOSE ARCANJO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES . AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO . PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. CONSORCIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS . APRESENTAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DO CREA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS . ILEGALIDADE. AFASTADA. ATESTADO DE IDONEIDADE. DEVIDAMENTE APRESENTADO . PROCEDIMENTO ESCORREITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há como não impedir que o requerente busque o Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, sob pena de afrontar à Constituição Federal em vigor. Atinente a preliminar de inexistência de prova pré-constituída e ausência de liquidez e certeza do direito, esta confunde-se com o mérito do mandamus . No mérito, restou apurado que tanto a empresa vencedora e a outra concorrente atuaram no procedimento autonomamente, sem qualquer formalização de vínculo. Isso porque, as mencionadas empresas estão sediadas em endereços distintos, com diferente quadro societário, cujo objeto social não são equivalentes, subsumindo não formarem mesmo grupo econômico. **A simples participação, no mesmo procedimento licitatórios, de duas empresas com o mesmo responsável técnico, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame, inclusive porque não há qualquer vedação legal nem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Com isso, não há óbice para que um profissional figure como assistente técnico em mais de uma empresa, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do sigilo das propostas e da competitividade, como afirma o impetrante . Precedentes Jurisprudenciais.** Caso seja comprovada a violação do sigilo das ofertas, o responsável responderá penalmente pela conduta delituosa, nos termos do art. 94 da Lei 8.666/93 em procedimento próprio . Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica válido emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais, despreza-se o atestado emitido pela outra empresa participante do certame. Portanto, não se justifica a paralisação do procedimento licitatório, haja vista a ausência dos vícios apontados pela impetrante, sobretudo, diante do interesse público envolvido, afastando-se, conseqüentemente, o direito pretendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

do Mandado de Segurança nº 8000053-97.2018 .8.05.0000 em que figura como impetrante, Laboar Comércio Serviços e Representações de Equipamentos Técnicos Ltda - ME e impetrado, a Secretário de Saúde do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões do Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de março do ano de 2019. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 54

(TJ-BA - MS: 80000539720188050000, Relator.: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/03/2019)

As três empresas apresentaram propostas independentes e de valores diversos (2º, 7º e 10º lugares), afastando qualquer indício de conluio.

Ranking final das empresas após a disputa de lances:

RANKING DO PROCESSO

Município de Vitória
Central de Licitações, Compras e Contratos
Pregão Eletrônico - 153/2025

0001 - Lote 01 | Valor de Referência: R\$ 8.678.700,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
PULVERIZA MOC INOVA SIMPLES (I.S.) (Desc/Inab/Rejeitado)	58.108.268/0001-21	R\$ 4.799.998,80	ME	Sim
AMBSERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI	19.069.562/0001-10	R\$ 5.994.000,00	ME	Sim
PLANTAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	27.562.867/0002-78	R\$ 6.075.090,00	Ltda/Eireli	Sim
AJP DESINSETIZADORA LTDA ME	00.776.218/0001-32	R\$ 6.898.800,00	EPP/SS	Sim
EXTIN PRAGAS DEDETIZADORA LTDA	46.316.508/0001-02	R\$ 6.942.960,00	ME	Sim
BIOLIFE-SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	02.615.973/0001-60	R\$ 7.989.000,00	EPP/SS	Não
AMBIENTAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	09.023.884/0001-74	R\$ 7.999.999,99	EPP/SS	Sim
KIOSHI SERVICOS LTDA	36.009.835/0001-50	R\$ 8.092.100,50	Ltda/Eireli	Não
GARANTIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA	05.142.975/0001-78	R\$ 8.615.000,00	EPP/SS	Não
VIX SERVICE SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI	25.277.129/0001-72	R\$ 8.678.700,00	ME	Sim

Dessa forma resta provado que não houve qualquer tipo de prejuízo a concorrência do certame, uma vez que as empresas se sagraram em 2º, 7º e 10º lugar na disputa.

VI – REGULARIDADE DOS ATESTADOS TÉCNICOS

O item 12 do Termo de Referência exige apenas “serviço de natureza compatível”

Preliminarmente destacamos que o objeto constante no item 2.1 do edital se resume a “ 2.1. Constitui objeto da presente licitação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE MOSQUITOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Os atestados e Acervos Técnicos Profissionais apresentados pela Ambservice comprovam serviços de controle de mosquitos, aplicação de larvicidas biológicos e químicos e vistorias de criadouros, idênticos em natureza e complexidade ao objeto licitado, conforme será demonstrado abaixo:

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

11.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.4.1. Para Qualificação Técnica da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Comprovação de que a licitante presta ou prestou, sem restrição, **serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação**. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestado(s), devidamente assinado(s), carimbado(s), e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço;

III. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO: apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente: CREA, CRO, CRA ou CRBio, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação, conforme Art. 8º da RESOLUCAO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC No 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Agora vejamos o que diz a empresa Recorrente Plantar sobre o não atendimento do Atestado de Capacidade Técnica:

Encerradas as tratativas sobre "o mesmo profissional Responsável Técnico para duas empresas participantes", seguiremos com o questionamento sobre a "**a ausência, em seus Atestados de Capacidade Técnica, a comprovação de ter executado serviços de Vistoria ou Vistoria/Tratamento de pequenos criadouros tipo caixa ralo (bueiros), caixa de ligação de esgoto (caixa de passagem), bocas de lobo, fossa, fosso de elevador, canaletas de drenagem, pontos de vistoria**".

A Plantar Saneamento Ambiental faz alusão que não há serviço de vistoria antes da aplicação do larvicida, onde para qualquer técnico que trabalhe no controle e monitoramento de mosquitos é óbvio que para se aplicar ou não o larvicida faz-se necessário a inspeção/vistoria do criadouro, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, portanto não há tratamento sem vistoria e uma vez que se faz o tratamento é porque o criadouro foi vistoriado e percebeu-se a necessidade de entrar com as medidas de controle biológico para as larvas que se encontram naquele criadouro.

Vejamos o que dizem os atestados de capacidade técnico do Condomínio Alphaville Jacuhy e da Universidade Federal do Espírito Santo:

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

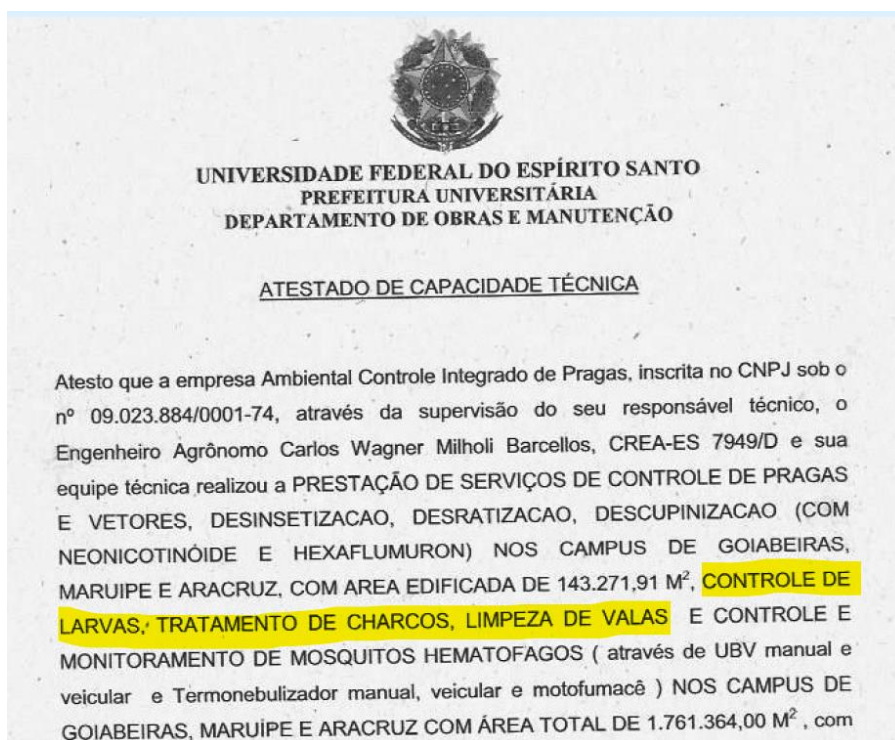
- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIACAO ALPHAVILLE JACUHY, inscrita no CNPJ sob o 11.204.496/0001-31, atesta que a empresa AMBSERVICE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.069.562/0001-10, através do seu responsável técnico, o Engenheiro Agrônomo Carlos Wagner Milholi Barcellos, inscrito no CREA-ES sob o nº 7949/D (RNP 0807032727) e sua equipe técnica realiza os serviços de Controle de pragas, Higienização e desinfecção de caixa d'água e assepsia de caixas de areia.

Periodicidades:

- SEMANAL - Monitoramento de mosquitos através de armadilhas, aplicação de larvicidas biológicos (*Baccillus thuringiensis* var. israelenses) e químicos, atomização com atomizador costal motorizado e veicular – LECO e Termonebulização (FOG) portátil e veicular em toda a área do Condomínio Alphaville Jacuhy;



CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

O Tribunal de Contas da União tem pacificado o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES . ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados (TCU 02837820113, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná caminha no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA . ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLA SERVIÇO IDÊNTICO . ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECEU JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA . RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO CONTROLE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator.: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019.

VII – DA IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO SOBRE “HABITE-SE SANITÁRIO”

A ausência dessa exigência no edital não configura nulidade. O “Habite-se Sanitário” é documento edilício, aplicável à construção civil, conforme Lei Municipal de Vitória nº 9.916/2023, e não requisito de habilitação técnica.

O edital já exigiu Alvará Sanitário e Ambiental válidos, conforme a RDC 622/2022 e Portaria 064-R/2018.

Marçal Justen Filho¹ nos esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”(destaque nosso)

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285)

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

Além disso a inércia da empresa Plantar ao não impugnar o edital em tempo hábil solicitando tal exigência de “Habite-se Sanitário”, que parece ser indevido, uma vez que a Portaria da Secretaria de Saúde Estadual do Estado do Espírito Santo 064-R/2018 estabelece as diretrizes e requisitos gerais para empresas de controle de pragas urbanas, sendo elas:

Quanto ao Funcionamento:

Art.11 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária competente.

Quanto ao Licenciamento:

Art.16 - Para a concessão da Licença Sanitária, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento de Licença Sanitária assinado pelo Responsável Técnico ou Representante Legal, conforme Anexo I ou modelo padrão adotado pelo município;
- II. Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Responsável Técnico, conforme Anexo III ou modelo padrão adotado pelo município;
- III. Comprovante de pagamento da taxa expedida pelo órgão competente;
- IV. Documento comprovando a regularidade da empresa e do Responsável Técnico perante o respectivo Conselho Regional de Classe;
- V. Documento da Constituição da Empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, contendo a atividade de Imunização e Controle de Pragas Urbanas e o nome fantasia da empresa;
- VI. Consulta de viabilidade ou consulta prévia de localização emitida pelo órgão municipal competente;
- VII. Relação dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a serem utilizados, com especificação do modo de emprego, praga alvo e lugares de aplicação (residenciais/domicílios, áreas internas ou externas, estabelecimentos comerciais);
- VIII. Cópia de instruções impressas contendo os cuidados, inclusive orientações para eventuais casos de intoxicação, para conhecimento de usuários dos serviços da empresa e dos controladores de pragas;
- IX. Manual de Boas Práticas e Procedimento Operacional Padrão, atendendo ao disposto no Anexo IV;
- X. Licença Ambiental vigente;
- XI. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- XII. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- XIII. Atestado de Saúde Ocupacional – ASO de todos os funcionários;
- XIV. C.R.L.V – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo vinculado à frota da empresa;
- XV. Cópia dos certificados de capacitação em Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR 33), quando for o caso;
- XVI. Cópia dos certificados de capacitação em trabalho em altura (NR 35), quando for o caso;
- XVII. Cópia dos comprovantes de entrega dos EPI e das recomendações de uso aos controladores de praga

Art.18 - A Licença Sanitária somente poderá ser expedida após a realização de inspeção sanitária no estabelecimento e a análise de todos os documentos relacionados no artigo 16.

Art.19 - Será pré-requisito para liberação da Licença Sanitária a **aprovação do projeto básico de arquitetura** que atenda as legislações que regulam as empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Ou seja, indiretamente, todas as empresas de controle de pragas urbanas atuantes nos municípios do Estado do Espírito Santo já possuem os seus projetos arquitetônicos aprovados pela secretaria competente, pois sem o projeto aprovado não é possível a obtenção da Licença Sanitária Municipal, conforme demonstrado no Art. 16 da Portaria da SESA Estadual 064-R e muito menos o cadastro da Vigilância Sanitária Estadual.

CONTROLE DE PRAGAS

- Desinsetização
- Desratização
- Descupinização
- Controle de Mosquitos
- Fumacê Manual e Veicular

RESERVATÓRIOS DE ÁGUA

- Higienização com Robô
- Higienização Manual
- Análise Microbiológica
- Caminhão Pipa Água Potável
- Tampas de Vedação em Aço

SANEAMENTO

- Limpeza de Caixas de Gordura, Fossa e Caixa de Passagem
- Transporte de Resíduos
- Desentupimento
- Hidrojateamento

VIII – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE

Houve ampla participação (dez empresas), com disputas transparentes e propostas diversas. A manutenção da classificação da Ambservice preserva a isonomia, a competitividade e a economicidade, conforme art. 5º e art. 11, I, da Lei 14.133/2021.

Conforme já demonstramos acima, as empresas cujo a Recorrente alega que possa ter ocorrido conluio ficaram respectivamente na 2ª, 7ª e 10ª colocação, o que demonstra que não houve qualquer tipo de interferência do Responsável Técnico na elaboração das propostas.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O não conhecimento do recurso administrativo da Plantar Saneamento Ambiental Ltda., por ausência de representação legal válida;

Subsidiariamente, caso conhecido, seu integral não provimento, mantendo-se a habilitação e classificação da Ambservice Serviços Ambientais EIRELI;

O reconhecimento da plena legalidade da atuação do Eng. Agrônomo Carlos Wagner Milholi Barcellos, em conformidade com:

Portaria CREA-ES nº 100/2021 (até 6 vínculos permitidos);

RDC ANVISA nº 622/2022 (vínculo formal e habilitação profissional);

Portaria SESA/ES nº 064-R/2018 (normas sanitárias estaduais);

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11 e 14.

A ratificação da legalidade e validade de todos os atos praticados pela pregoeira e pela CPL.

Nesses termos.

Pede-se Deferimento.

Vitória/ES, 06 de novembro de 2025

AMBSERVICE SERVICOS
AMBIENTAIS
LTDA:19069562000110

Assinado de forma digital por
AMBSERVICE SERVICOS
AMBIENTAIS
LTDA:19069562000110
Dados: 2025.11.10 13:36:24
-03'00'

Ambservice Serviços Ambientais
CNPJ 19.069.562/0001-10



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CREA-ES Nº 100/2021

Ementa: Disciplina, no âmbito do CREA-ES, o procedimento para registro de profissionais e de pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 34, alínea "o", da Lei 5.194/66 e 86, incisos I e XXII, do Regimento Interno deste Crea-ES;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando o disposto nos capítulos III e IV da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, especialmente o seu art. 19, parágrafo único; e

Considerando que a Engenharia, a Agronomia e as Geociências são essenciais para o desenvolvimento do país e que a execução segura e eficiente dessas atividades depende também do responsável técnico, que é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no respectivo CREA que, através do efetivo acompanhamento, assume a responsabilidade pelo serviço ou obra que será realizada;

Resolve:

Art. 1º. O profissional poderá ser responsável técnico por até 6 (seis) pessoas jurídicas, podendo seu vínculo com a pessoa jurídica ser contratual ou decorrer da qualidade de proprietário.



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 2º. Antes de formalizar o profissional como responsável técnico da pessoa jurídica, caso o CREA-ES identifique possível superação do limite estabelecido no Artigo anterior, deverá analisar detalhadamente a real possibilidade daquele profissional participar efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica, isto para evitar a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º. Na análise detalhada de que trata o Artigo anterior, o CREA-ES levará em consideração: **(A)** as distâncias que, durante a semana, deverão ser percorridas pelo profissional para efetivamente acompanhar as atividades em cada pessoa jurídica onde prestará seus serviços; **(B)** a jornada semanal de trabalho, cujo somatório não poderá superar as 55 horas e nem poderá ser inferior a 5 horas semanais em cada pessoa jurídica; e **(C)** a observância, em cada contrato, do salário-hora profissional, estabelecido no Artigo 82 da Lei 5.194/1966 e Artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/1966, sendo este item aplicável ainda que não se pretenda superar o limite estabelecido no Artigo 1º desta Portaria.

Art. 4º. A análise detalhada de que trata o Artigo 3º desta Portaria não exclui e nem prejudica fiscalizações futuras e nem o previsto no Artigo 19 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 10 de abril de 2021.

Eng. Agrônomo Jorge Luiz e Silva
Presidente do Crea-ES

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -**PORTARIA Nº 064-R, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo nº 83108637/2018/SESA, e,

CONSIDERANDO:

a Lei Complementar nº 317, publicada em 03 de janeiro de 2005 e reproduzida em 07 de janeiro de 2005;

a Lei Complementar nº 348, publicada em 22 de dezembro de 2005;

a Lei Complementar nº 407, publicada em 27 de julho de 2007;

a Resolução da ANVISA RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, ou a que vier substituí-la;

a Lei Estadual nº 6.066, de 31 de dezembro de 1999 – Código de Saúde do Estado;

a necessidade de regulamentar as diretrizes e requisitos gerais para a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao ambiente do uso abusivo e indiscriminado de saneantes desinfestantes;

que o controle de vetores e pragas urbanas deve ser realizado de forma integrada, priorizando medidas preventivas, visando a diminuição do uso abusivo e indiscriminado de saneantes desinfestantes;

a necessidade de padronizar e otimizar as ações de Vigilância Sanitária;

RESOLVE

Art.1º - As empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e a execução das ações de controle de vetores e pragas urbanas em todo o estado do Espírito Santo devem atender as diretrizes e requisitos gerais estabelecidos nesta Portaria e seus anexos.

Parágrafo único – Ficam também sujeitos a esta norma os estabelecimentos integrantes da administração pública que realizem as atividades abrangidas nesta norma, independente da necessidade de Licença Sanitária.

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. AÇÕES PREVENTIVAS: são atividades desenvolvidas antes da infestação dos vetores e pragas, destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e/ou a proliferação de vetores e pragas urbanas, geralmente envolvem trabalhos de educação, capacitação, monitoramento e outras ações;

II. COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: documento que a empresa é obrigada a fornecer ao cliente ao final de cada serviço executado, conforme modelo do Anexo II, devidamente assinado pelas partes;

III. CONTROLADORES DE PRAGAS: funcionários das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, devidamente treinados e capacitados, responsáveis pela aplicação de produtos saneantes desinfestantes;

IV. CONSULTA DE VIABILIDADE OU CONSULTA PRÉVIA DE LOCALIZAÇÃO: documento emitido pelo órgão municipal competente, no qual será informado se o endereço ou local desejado para estabelecer o negócio é passível para instalação da atividade da empresa;

V. CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

VI. CONTROLE QUÍMICO: ação corretiva de controle de vetores e pragas urbanas, realizada a partir da utilização de produtos saneantes desinfestantes;

VII. DESINFESTAÇÃO: processo que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas ou em plantas;

VIII. EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IX. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI: todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

X. FICHA DE AVALIAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - FAES: Ficha com numeração sequencial e em duas vias, a qual possuirá campos destinados a Proposta Técnica e Comprovante de Execução do Serviço, conforme modelo no Anexo II;

XI. FICHAS DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTO QUÍMICO - FISPQ: documento normalizado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que fornece informações sobre vários aspectos dos produtos químicos (substâncias ou misturas) quanto à segurança, à saúde e ao meio ambiente; transmitindo desta maneira, conhecimentos sobre produtos químicos, recomendações sobre medidas de proteção e ações em situação de emergência;

XII. LICENÇA SANITÁRIA OU TERMO EQUIVALENTE: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

XIII. PRAGAS URBANAS: organismos que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos e/ou incômodos sociais;

XIV. PRINCÍPIO ATIVO OU INGREDIENTE ATIVO: componente presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo seu destino, obtido por um processo de fabricação (químico, físico ou biológico), contendo porcentagem definida de pureza;

XV. PRODUTOS AGROTÓXICOS: produtos registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XVI. PRODUTO FORMULADO PRONTO PARA O USO: formulação que, para seu uso, não necessita de nenhum procedimento de diluição;

XVII. PRODUTOS SANEANTES DESINFESTANTES: produtos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, destinados à aplicação em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos e ambientes afins, para o controle de insetos, roedores e de outras pragas incômodas ou nocivas à saúde;

XVIII. PRODUTOS SANEANTES DESINFESTANTES DE VENDA LIVRE: São produtos formulados, prontos para o uso, de venda livre ao público, que possuem formulações de baixa toxicidade e de uso considerado seguro, de acordo com as recomendações de uso;

XIX. PRODUTOS SANEANTES DESINFESTANTES DE VENDA RESTRITA: São formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal especializado da empresa aplicadora, imediatamente antes de serem utilizadas para sua aplicação;

XX. PROJETO BÁSICO DE ARQUITETURA: conjunto de informações técnicas, composto pela representação gráfica e relatório técnico, necessárias e suficientes para caracterizar os serviços e obras, elaborado com base em estudo preliminar, e que apresente o detalhamento necessário para a definição e a quantificação dos materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento;

XXI. REPRESENTANTE LEGAL: sócio, diretor ou proprietário da empresa que responde perante as autoridades legalmente estabelecidas, pelos atos da empresa;

XXII. RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT): profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que responderá diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XXIII. VETOR: animal invertebrado que transmite ativamente um agente infeccioso entre vertebrados infectados e susceptíveis.

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.3º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço de aplicação de produtos para o controle de pragas de grãos armazenados, bem como demais serviços de aplicação de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, devem se cadastrar junto ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, conforme legislação específica.

DOS REQUISITOS GERAIS

Art.4º O serviço de controle integrado de vetores e pragas urbanas deverá priorizar o manejo integrado de modo a proporcionar um ambiente livre de vetores e pragas através da implantação de um conjunto de ações multidisciplinares que evitem o uso indiscriminado de produtos químicos, minimizem os problemas com as pragas através de barreiras físicas, barreiras mecânicas, ações educativas e, por último, utilização de produtos químicos.

Art.5º - O manejo integrado compreenderá, no mínimo:

I. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO PREENCHIDO, CONTENDO, NO MÍNIMO:

- a) Assinatura do responsável pela inspeção;
- b) Data da inspeção;
- c) Indícios de infestação no local, como por exemplo, fezes entre outros;
- d) Presença de pontos com abrigo, água, alimento e acesso de vetores e pragas;
- e) Sugestões de medidas de controle como telas, vedação de frestas e aberturas, eliminação de abrigos, eliminação de pontos com água acumulada e resíduos;
- f) Controle da eficiência das iscas: verificação de seu consumo ou rejeição, se aplicável;
- g) Inspeção das armadilhas controle, se aplicável;
- h) Sugestões de medidas de controle a serem adotadas.

II. COMPROVANTE DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO PELA EMPRESA ESPECIALIZADA NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS À EMPRESA SOLICITANTE, SE APLICÁVEL

III. MAPEAMENTO DAS ISCAS E ARMADILHAS, SE APLICÁVEL

Parágrafo único - O responsável pela inspeção de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser funcionário da empresa contratante, da empresa especializada no controle de vetores e pragas urbanas ou outro, devendo estar comprovadamente capacitado para identificar indícios de infestação de vetores e pragas urbanas, pontos de abrigo, água, alimento, acesso e de proliferação de vetores e pragas urbanas; e para sugerir as medidas preventivas e corretivas de controle de pragas e vetores.

Art.6º - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente poderão utilizar produtos saneantes desinfestantes com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a técnica de aplicação e a concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art.7º - Todos os procedimentos de preparo de solução, a técnica de aplicação, a utilização e manutenção de equipamentos deverão estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados, conforme modelo Anexo IV, devendo ser observadas as restrições de uso em espaços específicos, conforme especificações do fabricante.

Art.8º - Não é permitida a adição nem a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

Art.9º - Os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita devem ser utilizados apenas nas áreas e ambientes onde o produto pode ser aplicado, conforme as especificações do rótulo.

Art.10 - Fica vedada a ambulantes e outros estabelecimentos, que não as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a aplicação de produtos saneantes desinfestantes de venda restrita.

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

11

Art.11 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária competente.

Art.12 - A fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Portaria compete ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária de acordo com a pactuação realizada entre as vigilâncias sanitárias municipais e a vigilância sanitária estadual.

Art.13 - As instalações da empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo as legislações relativas à saúde, à segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Art.14 - A prestação de serviço em outro município implica em que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atender as exigências legais para o transporte de saneantes desinfestantes, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente, quanto ao descarte de embalagens.

Art.15 - O contrato social deverá ter explícito no objeto social: atividade de imunização e controle de pragas urbanas e ainda deverá constar o nome fantasia da empresa, se houver.

DO LICENCIAMENTO

Art.16 - Para a concessão da Licença Sanitária, o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I.** Requerimento de Licença Sanitária assinado pelo Responsável Técnico ou Representante Legal, conforme Anexo I ou modelo padrão adotado pelo município;
- II.** Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Responsável Técnico, conforme Anexo III ou modelo padrão adotado pelo município;
- III.** Comprovante de pagamento da taxa expedida pelo órgão competente;
- IV.** Documento comprovando a regularidade da empresa e do Responsável Técnico perante o respectivo Conselho Regional de Classe;
- V.** Documento da Constituição da Empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, contendo a atividade de Imunização e Controle de pragas urbanas e o nome fantasia da empresa;
- VI.** Consulta de viabilidade ou consulta prévia de localização emitida pelo órgão municipal competente;
- VII.** Relação dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a serem utilizados, com especificação do modo de emprego, praga alvo e lugares de aplicação (residenciais/domicílios, áreas internas ou externas, estabelecimentos comerciais);
- VIII.** Cópia de instruções impressas contendo os cuidados, inclusive orientações para eventuais casos de intoxicação, para conhecimento de usuários dos serviços da empresa e dos controladores de pragas;
- IX.** Manual de Boas Práticas e Procedimento Operacional Padrão, atendendo ao disposto no Anexo IV;
- X.** Licença Ambiental vigente;
- XI.** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
- XII.** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- XIII.** Atestado de Saúde Ocupacional – ASO de todos os funcionários;
- XIV.** C.R.L.V – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo vinculado à frota da empresa;
- XV.** Cópia dos certificados de capacitação em Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR 33), quando for o caso;
- XVI.** Cópia dos certificados de capacitação em trabalho em altura (NR 35), quando for o caso;
- XVII.** Cópia dos comprovantes de entrega dos EPI e das recomendações de uso aos controladores de praga.

Art.17 - O órgão sanitário competente pelo licenciamento sanitário poderá solicitar outros documentos necessários à complementação de informações.

Art.18 - A Licença Sanitária somente poderá ser expedida após a realização de inspeção sanitária no estabelecimento e a análise de todos os documentos relacionados no artigo 16.

Art.19 - Será pré-requisito para liberação da Licença Sanitária a aprovação do projeto básico de arquitetura que atenda as legislações que regulam as empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

Art.20 - A Licença Sanitária deverá conter as informações da empresa (razão social, nome fantasia, área construída, endereço, nº do CNPJ e descrição das atividades econômicas licenciadas), do Responsável Técnico (nome, formação profissional, Conselho de classe e nº de registro), do(s) veículo(s) licenciado(s) (modelo, marca e número da placa) e da aprovação do projeto básico de arquitetura (data de aprovação, setor responsável, nº do processo e/ou outras informações que a identifique).

DO CADASTRO

Art.21 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas licenciadas pela vigilância sanitária municipal poderão atuar nos demais municípios do estado, desde que seja efetuado o cadastramento junto à vigilância sanitária estadual.

Parágrafo único – As empresas licenciadas pela vigilância sanitária do estado do Espírito Santo poderão atuar em todos os municípios, não sendo necessário o cadastramento previsto no caput.

Art.22 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas devem requerer o Cadastro junto à vigilância sanitária da Região de Saúde em que o estabelecimento estiver instalado, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I.** Requerimento Padrão de Cadastro, assinado pelo Responsável Técnico ou Representante Legal, conforme Anexo VII;
- II.** Licença Sanitária vigente, em conformidade com o art. 20;
- III.** Comprovante de pagamento da taxa denominada “Requerimento em Geral”, conforme Lei 7.001/2001 e suas alterações;
- IV.** Relatório de Inspeção emitido pela vigilância sanitária responsável pelo licenciamento, em conformidade ao modelo estabelecido pelo Núcleo Especial de Vigilância Sanitária - NEVS da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo;

§ 1º - As empresas devem apresentar à vigilância sanitária responsável pelo cadastro a atualização das informações descritas nos incisos II e IV, sempre que ocorrerem alterações.

§ 2º - O Núcleo Especial de Vigilância Sanitária – NEVS disponibilizará um modelo de Relatório de Inspeção com as informações mínimas a serem verificadas pela vigilância sanitária durante o processo de licenciamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

§ 3º - A autoridade sanitária responsável pela análise e emissão do Cadastro poderá exigir outros documentos necessários à complementação de informações.

Art.23 - A vigilância sanitária estadual concederá o Cadastro às empresas que atenderem aos requisitos sanitários desta portaria referentes: a

Responsabilidade Técnica; a Saúde e Segurança do Trabalhador; a Execução do Serviço; ao Fracionamento; aos Equipamentos de Aplicação; ao Transporte; aos Resíduos; e a Propaganda.

Parágrafo único – O Relatório de Inspeção emitido pela vigilância sanitária responsável pelo licenciamento deverá relatar se a empresa especializada atende ou não aos requisitos sanitários descritos no caput.

Art.24 - O documento emitido concedendo o Cadastro deverá ter a mesma data de vencimento da licença sanitária, atender o modelo definido no Anexo VIII e conter as seguintes informações:

- I.** Razão Social, nome fantasia (se houver), endereço e nº do CNPJ da empresa;
- II.** Nome, formação profissional, Conselho de classe e nº de registro do Responsável Técnico;
- III.** Modelo, marca e nº da placa dos veículos autorizados a atuar em todo estado.

DA APROVAÇÃO DE PROJETO

Art.25 - A aprovação do projeto básico de arquitetura deverá ser solicitada junto ao órgão competente protocolando os seguintes documentos:

- I.** Requerimento padrão do órgão com solicitação de aprovação de projeto de arquitetura;
- I.** Comprovante de pagamento da taxa;
- III.** Documento da Constituição da Empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, onde deverá constar a atividade de Imunização e Controle de Pragas Urbanas e o nome fantasia da empresa;
- IV.** Consulta de viabilidade ou consulta prévia de localização emitida pelo órgão municipal competente;
- V.** Projeto básico de arquitetura;
- VI.** Memorial de revestimento por ambiente conforme projeto arquitetônico;
- II.** Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do projeto de arquitetura; e
- VIII.** Memorial descritivo de todos os serviços prestados pelo estabelecimento.

Parágrafo único – O órgão ou setor responsável pela aprovação do projeto poderá exigir outros documentos necessários à complementação de informações.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art.26 - A empresa especializada deve manter um Responsável Técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º - Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º - A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu Responsável Técnico.

§3º - O RT é responsável pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente; e pela elaboração, treinamento e supervisão da execução de todos os procedimentos previstos no Manual de Boas Práticas e POPs da empresa, conforme Anexo IV.

§4º - O descumprimento desta Portaria que envolva quesitos de responsabilidade técnica serão comunicados, pela autoridade sanitária, ao órgão de classe de que faça parte o profissional.

DA SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Art.27 - É obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI pelos controladores de praga e demais pessoas que manipulem ou manuseiem produtos saneantes desinfestantes. Os EPI devem ser utilizados de acordo com as instruções dos fabricantes e as normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art.28 - A empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas deve:

I. Atender As Disposições Legais Estabelecidas Pelas Normas Regulamentadoras (Nr) Do Ministério Do Trabalho E Emprego, Em Especial:

- a)** Disposições Gerais (NR-1);
- b)** Equipamentos de Proteção Individual – EPI (NR 6);
- c)** Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (NR 7);
- d)** Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (NR 9);
- e)** Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR 33);
- f)** Trabalho em altura (NR 35); e
- g)** demais Normas Regulamentadoras que se fizerem necessárias;

II. Estabelecer um programa de treinamento de pessoal para capacitá-los a exercer com segurança as suas funções (armazenamento, manipulação, transporte, trabalho em altura e espaço confinado, quando couber, e aplicação de produtos saneantes desinfestantes), tanto em situações rotineiras como em situações de emergência;

III. Elaborar rotinas escritas, incluindo as medidas a serem adotadas em casos de acidentes durante qualquer atividade que envolva saneantes desinfestantes e mantê-las acessíveis aos funcionários;

IV. Fazer cumprir as rotinas estabelecidas e promover a capacitação dos funcionários, pelo menos uma vez por ano;

V. Fornecer EPI com Certificado de Aprovação – CA do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo fornecer aos controladores de pragas, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- a)** 03 jogos completos de EPI (macacão com capuz ou calça comprida e camisa de manga longa com gorro árabe) por controlador de pragas, constituído de material hidrorrepelente ou não tecido;
- b)** botas de material impermeável, de qualquer cor, exceto branca;
- c)** luvas adequadas, conforme produto a ser manuseado, de qualquer cor, exceto branca;
- d)** protetor respiratório dotado de filtro adequado ao risco químico, tipo peça facial inteira ou óculos protetor e protetor respiratório;
- e)** avental frontal impermeável para o controlador de praga, de qualquer cor, exceto branca;

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

- f) capacete de segurança contra impactos de objetos sobre o crânio, se for o caso;
- g) protetores auriculares, se for o caso;
- h) outros que se fizerem necessários.

§1º - A empresa deverá possuir comprovante da entrega dos EPI e as recomendações de uso aos controladores de praga.

§2º - Os elementos filtrantes dos protetores respiratórios devem ser substituídos segundo especificações do fabricante.

§3º - Os EPI deverão estar em conformidade com a NR 6, adequados ao risco específico que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida, permitindo adaptação, conforto e eficácia.

§ 4º - A empresa deve registrar as lavagens e as manutenções dos EPI entregues aos controladores de pragas, bem como supervisionar o estado de conservação dos mesmos, de modo a descartar e substituir os EPI conforme as orientações do fabricante.

Art.29 - A responsabilidade pela lavagem dos uniformes e EPI é da empresa prestadora do serviço de vetores e controle de pragas urbanas;

§1º - É proibida a higienização dos uniformes e EPI na residência de funcionários;

§2º - O serviço de higienização dos uniformes e EPI poderão ser terceirizados, desde que devidamente comprovado através de contrato e notas fiscais com a lavanderia industrial devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

§3º - Os uniformes e EPI poderão ser higienizados no próprio estabelecimento, desde que atenda aos requisitos do inciso V, art. 34.

Art.30 - A empresa deve manter disponível às autoridades sanitárias registros e/ou outros documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos de saúde e segurança do trabalhador.

DO PESSOAL

Art.31 - Os controladores de pragas deverão:

- a) estar capacitados para desempenharem a função de armazenamento, manipulação, transporte e aplicação de saneantes desinfestantes. Essa capacitação deverá ser atestada pelo Responsável Técnico.
- b) possuir obrigatoriamente cartão individual de identificação e qualificação com fotografia e numeração.

Parágrafo Único. Esse cartão somente deverá ser fornecido ao controlador de praga que for submetido ao treinamento prévio sob exclusiva responsabilidade da empresa e considerado apto.

Art.32 - A empresa deverá capacitar os funcionários em segurança do trabalho, abordando os riscos ocupacionais a que estão expostos, o correto uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI e de Proteção Coletiva - EPC, considerando o disposto nas Normas Regulamentadoras - NR's da Portaria Federal nº 3214/1978.

Parágrafo Único - A capacitação a que se refere o caput deverá ser ministrada por profissional habilitado.

DA EDIFICAÇÃO E INSTALAÇÕES

Art.33 - AS instalações devem ser projetadas para o correto desenvolvimento das atividades, de forma a minimizar riscos à saúde, segurança dos funcionários e ao meio ambiente, compreendendo:

- I.** Todos os elementos da edificação devem estar de acordo com as legislações vigentes;
- II.** As instalações físicas, elétricas e hidráulicas devem estar em bom estado de conservação;
- III.** Dimensões proporcionais ao volume das atividades a serem executadas, mobiliários, equipamentos e número de funcionários;
- IV.** Áreas de circulação e portas com dimensões que permitam a passagem de pessoas e produtos com segurança;
- V.** Paredes, pisos e tetos revestidos de materiais impermeáveis, de fácil limpeza e conservados sob os aspectos de higiene e segurança (isentos de rachaduras, frestas, buracos, infiltrações, entre outros);

Art.34 - A edificação deverá dispor, no mínimo, de ambientes específicos contemplando: sala para o setor administrativo; sanitários; vestiário para os aplicadores e manipuladores; sala para manipulações e fracionamentos permitidos; sala/área/local para lavagem/higienização de uniformes, equipamento de aplicação e EPI; sala/área/local para depósito de material de limpeza; sala para depósito de saneantes desinfestantes; e sala/área/local para depósito de resíduos químicos, obedecendo para tanto as seguintes condições:

I. Setor administrativo:

- a) Sala exclusiva para a recepção de clientes, a guarda de documentos e demais atividades administrativas referentes à atividade;
- b) Deverá existir barreira física entre a área administrativa, o depósito e sala para manipulações e fracionamentos permitidos.

II. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS:

- a) Separadas por sexo, exceto nos casos que a empresa possuir somente funcionários do mesmo sexo e se a empresa possuir até 3 (três) funcionários;
- b) Possuir, no mínimo, lixeira com tampa, vaso sanitário, chuveiro com água fria e lavatório provido de dispensadores de sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico, todos devidamente abastecidos;

III. VESTIÁRIO PARA O(S) APLICADOR(ES) E MANIPULADOR(ES):

- a) Separados por sexo;
- b) Com armários individuais, providos de cadeados, identificados por trabalhador, exclusivos para a guarda de pertences e EPI;
- c) Possuir recipiente com tampa e de material de fácil limpeza exclusivo para acondicionamento dos EPI impregnados de desinfestantes (suja).

IV. SALA PARA MANIPULAÇÕES E FRACIONAMENTOS PERMITIDOS:

- a) Sala específica e exclusiva para manipulações e fracionamentos permitidos dos saneantes desinfestantes;
- b) Identificada com nome "Sala de Manipulação e fracionamentos Permitidos" e símbolo de produto tóxico na porta;
- c) Provida de ventilação natural e exaustores de potência compatível à necessidade de renovação de ar da sala;
- d) Possuir sistema de exaustão tipo coifa sobre a área de trabalho na bancada, provida de filtração por carvão ativado, com exaustão para o exterior, e localizada de forma a não comprometer outros ambientes ou pedestres;
- e) Provida de tanque de dimensões compatíveis para lavagem dos equipamentos de aplicação e materiais utilizados no preparo e diluição dos produtos desinfestantes;
- f) Possuir lavatório para lavagem das mãos dos trabalhadores provido com sabão líquido, papel descartável e lixeira com tampa acionada por pedal;
- g) As instalações elétricas e hidráulicas deverão estar protegidas, preferencialmente embutidas nas paredes;
- h) Dotada de bancada revestida com material liso, impermeável, de fácil limpeza e resistente à ação dos produtos;

- i) Possuir piso de material de fácil limpeza, impermeável, lavável e antiderrapante;
- j) Desprovida de ralos;
- k) Equipada com os utensílios necessários ao correto preparo, diluição e dosagem dos desinfestantes;
- l) Dotada de chuveiro de emergência e lava olhos, devidamente ligados à rede hidráulica, com registros em planilha dos testes semanais de funcionamento e assinatura do responsável pelo procedimento.

V. LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORMES, EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO E EPI (LUVAS, BOTAS, ÓCULOS DE PROTEÇÃO, PROTETOR AURICULAR E OUTROS):

- a) Local específico e exclusiva para lavagem/higienização de uniformes, equipamentos de aplicação e EPI;
- b) Dotada de tanque com dimensões compatíveis com atividade;
- c) Dotada de cobertura, ventilação natural, ligação à rede de esgoto ou sistema de tratamento (conforme legislação ambiental), e com rotinas escritas.

VI. DEPÓSITO DE MATERIAL DE LIMPEZA – DML:

- a) Sala/área coberta, com ventilação natural ou mecânica, destinado para a guarda de utensílios e materiais utilizados na limpeza e dotado de no mínimo, tanque, armário ou prateleira;
- b) Caso seja utilizado para o armazenamento de produtos utilizados em serviços de higienização de caixas d'água, o DML deverá ser uma sala com dimensões compatíveis ao volume de produtos armazenados.

VII. DEPÓSITO DE SANEANTES DESINFESTANTES:

- a) Sala específica e exclusiva para armazenamento dos produtos saneantes desinfestantes;
- b) Identificado com nome "depósito" e símbolo de produto tóxico na porta;
- c) Provido de ventilação natural e/ou exaustores de potência compatível à necessidade de renovação de ar da sala;
- d) Desprovido de ralos;
- e) Os produtos químicos devem estar sobre estrados, prateleiras ou outros, de modo a reduzir o contato com a umidade de pisos e paredes, e os estrados devem possuir dimensões que facilitem a limpeza do piso; Os rodenticidas devem ser armazenados em compartimento isolado dos demais produtos, em armários ou recipientes vedados, de superfícies lisas, impermeáveis e de fácil higienização.

VIII. DEPÓSITO DE RESÍDUOS QUÍMICOS:

- a) Sala exclusiva e específica para depósito de resíduos químicos;
- b) Ter dimensionamento compatível com as características quantitativas e qualitativas dos resíduos gerados;
- c) Ser projetado e construído em alvenaria;
- d) Ter piso e paredes revestidos internamente de material resistente, impermeável e lavável, com acabamento liso;
- e) Piso de material de fácil limpeza, impermeável, lavável e antiderrapante;
- f) Desprovido de ralos;
- g) Ser identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança - RESÍDUOS QUÍMICOS, com símbolo baseado na norma NBR - 7500 da ABNT;
- h) Possuir iluminação artificial ou natural adequada à atividade desenvolvida, conforme legislação vigente.

IX. DEPÓSITO DE EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO E MATERIAIS UTILIZADOS PARA O MANEJO E CONTROLE DE PRAGAS

- a) Sala específica e exclusiva para a guarda e armazenamento dos equipamentos utilizados para a aplicação de saneantes desinfestantes e de materiais utilizados para o manejo e controle de pragas, tais como porta iscas, armadilhas e outros;
- b) Provido de ventilação natural e/ou exaustores de potência compatível à necessidade de renovação de ar da sala;
- c) Os equipamentos e materiais devem estar sobre estrados, prateleiras ou outros, de modo a facilitar a organização e a higienização do ambiente;

Art.35 - No caso de haver preparo e/ou consumo de alimentos dentro da empresa, será obrigatória a existência de sala específica para este fim, nos termos da legislação sanitária vigente, ficando proibido o ingresso nessa sala de funcionários vestindo EPI utilizados na prestação do serviço.

DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO

Art.36 - Os produtos saneantes desinfestantes devem permanecer nas embalagens originais, com o rótulo do fabricante e devidamente fechadas.

Art.37 - Os produtos saneantes desinfestantes devem permanecer armazenados sobre prateleiras, estrados ou armários, afastados do piso, das paredes e do teto, respeitando o empilhamento máximo indicado pelo fabricante.

Parágrafo único – A superfície das prateleiras, estrados ou armários deverão ser de material resistente, impermeável, lavável e com acabamento liso.

Art.38 - Devem ser previstos procedimentos que estabeleçam as condições adequadas de armazenagem, de manuseio e evitem a deterioração ou quaisquer danos aos produtos saneantes desinfestantes, bem como os critérios de segurança para toda operação.

Art.39 - Os rodenticidas devem ser armazenados separados dos demais produtos.

Art.40 - Os produtos utilizados para a prestação de serviço de higienização de caixas d'água, bem como demais saneantes, não devem ser armazenados no depósito de saneantes desinfestantes, podendo ser armazenados no depósito de material de limpeza, descrito no inciso VI do art. 34.

Art.41 - Todos os produtos armazenados devem possuir Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ, próximas aos produtos e de fácil consulta.

Art.42 - Os produtos devem ser dispostos de forma a favorecer sua utilização, em ordem cronológica de chegada, ou seja, de acordo com o sistema "o primeiro que entra é o primeiro que sai" (PEPS) ou First-In-First-Out (FIFO).

Art.43 - O controle do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas mediante as FAES. Os registros correspondentes ao controle de estoque deverão ser mantidos a disposição das autoridades sanitárias por um período mínimo de 02 (dois) anos.

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Art.44 - A empresa prestadora deverá fornecer ao cliente a Ficha de Avaliação para Execução dos Serviços - FAES, a qual possuirá campos destinados a avaliação prévia e comprovante de execução do serviço.

Art.45 - A FAES deve ser impressa conforme modelo do Anexo II, com numeração sequencial e em duas vias.

I. A primeira via deverá ser entregue ao cliente logo após executado o serviço, contendo registro de recebimento com assinatura do contratante, do controlador de pragas e do Responsável Técnico;

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

II. A segunda via, bem como vias inutilizadas, devem ser mantidas arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua emissão, e disponíveis à fiscalização.

Art.46 - Os serviços só poderão ser executados mediante o preenchimento da FAES, acima mencionada.

Art.47 - Deve ser emitida uma FAES para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolva mais de um imóvel do mesmo cliente.

Art.48 - Devem ser anexadas à primeira via da FAES, fotocópia da Licença Sanitária e Licença Ambiental atualizadas da empresa prestadora do serviço de controle de pragas e vetores urbanos, assim como, a relação das medidas preventivas e de segurança constantes dos Anexos V e VI.

Parágrafo único - Quando a empresa prestadora do serviço de controle de pragas e vetores urbanos estiver prestando serviço fora do município onde é sediada e apresentar licença sanitária emitida pela vigilância sanitária municipal, a primeira via da FAES deve adicionalmente estar acompanhada de cópia do Cadastro emitido pela vigilância sanitária estadual.

Art. 49 - A proposta técnica deverá ser preenchida pelo Responsável Técnico e/ou pelo controlador de pragas, e deverá constar:

I. CAMPO PREENCHIDO PELO CONTROLADOR DE PRAGAS OU RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- a) Caracterização do local, do ambiente, da área, da sala, do imóvel e do entorno;
- b) Tipos de (s) praga(s), vetores e indícios dos mesmos;
- c) Situações que favoreçam o acesso, a presença ou a proliferação das pragas ou vetores;
- d) Mapeamento de infestações ou indícios.

II. CAMPO PREENCHIDO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- a) Grau de infestação;
- b) Produtos a serem empregados e respectivas formas de apresentação do produto aplicado;
- c) Método de aplicação a serem utilizados;
- d) Orientações a serem adotadas pela empresa contratante antes, durante e após a aplicação;
- e) EPI que os aplicadores deverão utilizar no momento da execução do serviço;
- f) Prazo de assistência técnica;

Art.50 - No campo da FAES "Comprovante da Execução do Serviço" deverá constar que após o serviço prestado, as embalagens vazias serão recolhidas pela empresa executora que ficará responsável pelo destino ambientalmente adequado das mesmas.

Art.51 - O prazo de assistência técnica somente poderá ser informado no campo próprio da FAES.

§ 1º - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas ficam proibidas de emitir outros documentos, adicionalmente a FAES, destinados exclusivo a atestar a eficiência, eficácia ou efetividade dos serviços prestados, tais como "certificados de garantia".

§ 2º - Excetua-se a proibição descrita no § 1º, a emissão de relatórios descritivos e/ou fotográficos dos serviços prestados com informações adicionais as constantes na FAES.

Art.52 - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas pela empresa, bem como relatadas as providências adotadas.

Art.53 - Todas as revisões de serviço deverão ser registradas pela empresa, identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art.54 - O contratante deve adotar todas as medidas preventivas e de segurança anexadas a FAES.

Art.55 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão manter registro de quaisquer imprevistos ou acidentes que porventura aconteçam durante a prestação do serviço e as providências que foram adotadas.

Art.56 - É vedada a aplicação de produtos cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais com possível comunicação direta com residências e outros ambientes, frequentados por pessoas e que ponham em risco à saúde dos mesmos.

DO FRACIONAMENTO

Art.57 - O fracionamento dos saneantes desinfestantes deve ser realizado somente na Sala para manipulações e fracionamentos, caracterizada no Inciso IV do artigo 34 desta portaria.

Art.58 - Os saneantes desinfestantes devem ser fracionados e acondicionados em recipientes apropriados e resistentes, devidamente fechados e identificados para o transporte ao local de aplicação.

§1º - Será permitido o transporte dos produtos diluídos, quando tecnicamente justificável, devendo-se priorizar o transporte dos produtos fracionados;

§2º - A identificação dos recipientes com produtos saneantes fracionados e diluídos deve respeitar os seguintes critérios:

I. Produto fracionado: com nome do produto, número do lote, datas do fracionamento e de validade, concentração, nome do Responsável Técnico com o respectivo número do Conselho Regional e orientação para a diluição.

II. Produto diluído, pronto para o uso: com nome do produto, nº do lote, concentração, data da diluição, nome do diluente, prazo para utilização do produto, grupo químico, nome do Responsável Técnico com o respectivo número do Conselho Regional.

§3º - Excetuam-se do caput deste artigo os produtos saneantes desinfestantes comercializados em embalagens de pronto uso, que não necessitam de diluições e/ou fracionamentos, tais como seringas com formicidas e baraticidas gel.

DOS EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO

Art.59 - Os equipamentos de aplicação de produtos saneantes desinfestantes deverão ser adequados ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art.60 - Os equipamentos de aplicação e seus componentes (regulação de vazão, lubrificação, etc), deverão ter manutenção periódica e preventiva de acordo com as orientações do fabricante e sempre que necessário.

Parágrafo único - A empresa deve manter a disposição das autoridades sanitárias os registros e demais comprovantes das manutenções realizadas.

DO TRANSPORTE

Art.61 - O transporte de desinfestantes somente deverá ser feito em veículo licenciado pela Vigilância Sanitária e que atenda as seguintes exigências:

I. O veículo deverá ser de uso exclusivo da empresa, dotado de compartimento fechado que isole os ocupantes dos desinfestantes e dos equipamentos de aplicação.

II. Possuir recipiente para acondicionamento do resíduo químico constituídos de material compatível com o produto armazenado, resistente, rígidos e estanques, com tampa rosqueável e vedante e identificados com símbolo do risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT, com rótulo de fundo branco, desenho e contornos pretos;

III. Nas laterais externas da direita e da esquerda do veículo deverá constar, de forma visível, símbolo de produto tóxico, conforme legislação vigente, e dentro de um retângulo de no mínimo 30 cm de altura por 60 cm de comprimento, os dizeres: Transporte de produto tóxico; Nome, Município/UF e Telefone da Empresa.

Parágrafo único - É vedada a utilização de adesivos imantados para o cumprimento dos requisitos previstos no inciso III.

Art.62 - O licenciamento dos veículos se dará em conjunto com o licenciamento do estabelecimento pela vigilância sanitária competente, devendo a licença sanitária emitida para o estabelecimento relacionar as informações do modelo, da marca e do número da placa dos veículos licenciados para o transporte de produtos saneantes desinfestantes.

Parágrafo único - Qualquer alteração na frota de veículos, seja pela inclusão ou baixa, deverá ser tempestivamente informada pela empresa à vigilância sanitária para fins de atualização da licença sanitária.

Art.63 - O transporte de desinfestantes e equipamentos de aplicação não poderão ser realizados em veículos coletivos.

Art.64 - Os produtos e equipamentos devem ser acondicionados e dispostos no veículo de forma a evitar acidentes e contato entre os produtos, equipamentos e os ocupantes do veículo.

Art.65 - Os saneantes desinfestantes somente poderão ser levados para o local de aplicação em recipientes apropriados e resistentes para o transporte, devidamente fechados e identificados, seguindo os seguintes critérios:

I. Produto diluído, pronto para o uso: com nome do produto, nº do lote, concentração, data da diluição, prazo para utilização do produto, grupo químico, nome do Responsável Técnico com o respectivo número do Conselho Regional;

II. Produto fracionado: com nome do produto, número do lote, datas do fracionamento e de validade, concentração, nome do Responsável Técnico com o respectivo número do Conselho Regional e orientação para a diluição.

Parágrafo único - Os saneantes desinfestantes já diluídos devem ser transportados para o local de aplicação em recipientes resistentes para o transporte, e devidamente fechado.

Art.66 - Para cada saneante desinfestante transportado existirá uma Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, com as orientações e medidas de segurança em caso de acidente, bem como os materiais e equipamentos necessários para as condutas de emergência.

Art.67 - Para todas as ações descritas neste Capítulo (Do transporte) devem existir procedimentos escritos e que sejam de conhecimento dos controladores de pragas.

Art.68 - Os condutores e controladores de pragas deverão ser capacitados para executarem as medidas de segurança recomendadas pela FISPQ em caso de acidentes.

Art.69 - Os funcionários deverão estar treinados para notificar as autoridades competentes, não abandonar o veículo e aguardar o socorro em caso de acidente, além de outras orientações pertinentes.

Art.70 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de produtos perigosos, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

DOS RESÍDUOS

Art.71 - Todo e qualquer resíduo gerado deve ser acondicionado, tratado e ter destino final de forma a não comprometer a saúde do trabalhador, a saúde pública e o meio ambiente, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Os resíduos provenientes de materiais utilizados na contenção de derramamentos e os uniformes e EPI impregnados com inseticidas ou rodenticidas que estiverem desgastados e impróprios para o uso, deverão ser classificados como resíduos químicos e obter o tratamento e destinação final previstos na legislação específica para este tipo de resíduos.

Art.72 - Os produtos vencidos e as embalagens vazias devem ser acondicionados da seguinte forma:

I. Embalados em sacos plásticos, identificados com o símbolo de resíduo perigoso e descrição do risco, para garantir a segurança no transporte até o abrigo;

II. Os sacos devem estar contidos em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueável e vedante e identificados com símbolo do risco associado, de acordo com a NBR 7500 da ABNT, com rótulo de fundo branco, desenho e contornos pretos.

Parágrafo único - Os saneantes desinfestantes com prazos de validade vencidos também serão considerados resíduos químicos.

Art.73 - Após a prestação do serviço, a empresa especializada deve recolher as embalagens vazias e se responsabilizar pelo destino ambientalmente adequado das mesmas.

Art.74 - A empresa de imunização e controle de pragas é responsável, enquanto geradora, pela correta destinação final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes utilizados na prestação dos seus serviços.

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

17

Art.75 - A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação;

§ 2º - O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art.76 - A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

Art.77 - As embalagens rígidas e laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplice lavagem antes de sua inutilização e devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

Art.78 - A tríplice lavagem deve contemplar os procedimentos descritos abaixo:

I. Esvaziar completamente o conteúdo da embalagem no equipamento pulverizador;

II. Adicionar água limpa até ¼ do volume da embalagem;

III. Tampar e agitar a embalagem por no mínimo 30 segundos;

IV. Despejar a água de lavagem no equipamento pulverizador;

V. Repetir as etapas constantes nos incisos I, II, III e IV por mais 2 (duas) vezes;

VI. Inutilizar a embalagem perfurando o fundo.

§ 1º - A água da tríplice lavagem deverá ser utilizada na diluição da mesma composição. Onde isto não for possível deverá ser tratada previamente à sua destinação final, de acordo com as legislações vigentes.

§ 2º - Quando as embalagens rígidas vazias forem de produtos que não apresentem solubilidade em água, a empresa especializada deverá seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes para redução dos resíduos presentes nestas embalagens.

Art.79 - As embalagens vazias flexíveis (sacos plásticos e outros) devem ser esvaziadas completamente na utilização e acondicionadas em embalagens resistentes, devidamente vedadas e identificadas para posterior descarte, conforme legislação vigente.

Art.80 - Devem existir na empresa e no momento da aplicação dos produtos, materiais necessários para absorver os desinfestantes derramados, tais como, absorvente sintético, areia, serragem, cepilho ou outros.

Art.81 - Os resíduos ocasionados pelo vazamento das embalagens, equipamentos de aplicação e outros procedimentos de manipulação deverão seguir as orientações do fabricante do produto e a destinação final deverá seguir as normas e legislações vigentes.

Art.82 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas são responsáveis pelo armazenamento, pela coleta, pelo tratamento e pela disposição final de todo e qualquer resíduo gerado pelo serviço prestado de controle de vetores e pragas urbanas.

Art.83 - Para as ações descritas neste Capítulo (Dos Resíduos), deverão existir procedimentos escritos, nos quais deverão constar os respectivos registros e comprovantes. Estes documentos deverão estar à disposição dos órgãos fiscalizadores.

DA PROPAGANDA

Art.84 - Toda e qualquer forma de publicidade de empresa especializada deverá conter claramente a sua razão social, endereço completo atualizado e telefone.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nome fantasia que não conste no contrato social ou no contrato de franquia.

Art.85 - Sem prejuízo da legislação vigente em relação a peças publicitárias, veículos ou outros meios de divulgação é proibido o uso de expressões ou figuras que:

I. Provoquem temor, angústia ou utilizem expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

II. Contenham mensagens tais como: "Aprovado", "Certificado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; e

III. Sugiram ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizam expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.86 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão comunicar imediatamente às autoridades de Vigilância Sanitária os casos de intoxicações de funcionários, clientes ou usuários de estabelecimentos ou de animais resultantes da aplicação de desinfestantes por elas realizadas.

Art.87 - As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão comunicar imediatamente às autoridades de Vigilância Sanitária a identificação de desvio de qualidade nos produtos desinfestantes por ela utilizados.

Art.88 - As vigilâncias sanitárias municipais devem comunicar imediatamente a vigilância sanitária estadual os casos de interdição, suspensão ou cassação de licença sanitária de estabelecimentos abrangidos por esta norma.

Art.89 - Os estabelecimentos abrangidos por esta portaria terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data de sua publicação para se adequarem quanto ao Cadastro Estadual do estabelecimento.

Parágrafo único - A partir da publicação desta portaria, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades devem atender as exigências de Cadastro Estadual.

Art.90 - O descumprimento das disposições contidas nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei 6.066, de 31 de dezembro de 1999,

sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art.91 - Fica revogada a Portaria 058-R, de 30/10/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 01 de novembro de 2017.

Art.92 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória 06 de setembro de 2018

RICARDO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO I - REQUERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

1. Requerimento

- ☐ Licenciamento Sanitário Inicial
☐ Licenciamento Sanitário Renovação

2. Identificação da empresa

2.1 Razão Social:		
2.2 Nome Fantasia:		2.3 CNPJ:
2.4 Endereço:		
2.5 Bairro / Distrito:		2.6 Município:
2.7 U. F.:	2.8 CEP:	2.9 E-Mail:
2.10 Telefone:		2.11 Ponto(s) de referência:
2.12 Horários de funcionamento:		2.13 Nº de funcionários:
2.14 Nome do Responsável Técnico:		
2.15 Nº do CPF do Responsável Técnico:		
2.16 Formação do R.T.: ☐ Biólogo; ☐ Engenheiro Agrônomo; ☐ Engenheiro Florestal; ☐ Engenheiro Químico; ☐ Farmacêutico; ☐ Médico Veterinário; ☐ Químico; ☐ Outro, especificar: _____		
2.17 Sigla do Cons. de Classe:		2.18 Nº de registro no Conselho de Classe:
2.19 Nome do responsável legal:		
2.20 Nº do CPF do responsável legal:		

3. Veículos transportadores de Saneantes desinfestantes

3.1 Veículo 01:	Modelo:	Marca:
	Nº da placa:	Chassi:
3.2 Veículo 02:	Modelo:	Marca:
	Nº da placa:	Chassi:
3.3 Veículo 03:	Modelo:	Marca:
	Nº da placa:	Chassi:
3.4 Veículo 04:	Modelo:	Marca:
	Nº da placa:	Chassi:

4. Documentação apresentada:

- ☐ Termo de responsabilidade técnica assinado pelo responsável técnico;
☐ Comprovante de pagamento da taxa expedida pelo órgão competente;
☐ Documento comprovando a regularidade da empresa e do responsável técnico perante o respectivo Conselho Regional de Classe;
☐ Documento da Constituição da Empresa, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, contendo a atividade de Imunização e Controle de Pragas Urbanas e o nome fantasia da empresa;
☐ Consulta de viabilidade ou consulta prévia de localização emitida pelo órgão municipal competente;
☐ Relação dos produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a serem utilizados, com especificação do modo de emprego, praga alvo e lugares de aplicação (residenciais/domicílios, áreas internas ou externas, estabelecimentos comerciais);
☐ Cópia de instruções impressas contendo os cuidados, inclusive orientações para eventuais casos de intoxicação, para conhecimento de usuários dos serviços da empresa e dos controladores de pragas;
☐ Manual de Boas Práticas e Procedimento Operacional Padrão;
☐ Licença ambiental vigente;
☐ Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;
☐ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
☐ Atestado de Saúde Ocupacional – ASO de todos os funcionários;
☐ D.U.T. - Documento Único de Transferência de cada veículo;
☐ Cópia dos comprovantes de entrega dos EPI e das recomendações de uso aos controladores de praga;
☐ Cópia dos certificados de capacitação em Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados (NR 33), quando for o caso;
☐ Cópia dos certificados de capacitação em trabalho em altura (NR 35), quando for o caso;

Obs.: Outros documentos podem ser solicitados durante o processo de licenciamento.

Data: __/__/____

Assinatura, com firma reconhecida, do R.T. ou representante legal.

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

19

ANEXO II - FICHA DE AVALIAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - FAES					Nº: ____/____/____	
Logomarca da Empresa			Razão Social da Empresa / Nome Fantasia Endereço completo e Telefone			
Dados do Cliente:						
Nome da empresa:				Ramo de Atividade:		
Endereço completo:				Município:		
				Telefone de contato:		
Proposta Técnica - Data da Avaliação: ____/____/____			Monitoramento - Data da Avaliação: ____/____/____			
Caracterização do local	Descrição da área interna:					Área (m²): ____
	Descrição da área externa:					Área (m²): ____
Características das áreas vicinais:						
Vetores e pragas encontradas durante a inspeção:	Artrópodes: () baratas () mosca () percevejos () aranhas		Roedores: () <i>Rattus rattus</i> () <i>Mus musculus</i> () <i>Rattus norvegicus</i>		Outras espécies: () Pombos () Outras espécies de interesse à saúde: _____ _____ _____	
Responsável pela avaliação prévia: (Nome e função)				Assinatura:		
Parecer do Responsável Técnico:						
Nome, assinatura e nº do registro de conselho de classe:						
EXECUÇÃO DO SERVIÇO						
Produtos a serem Utilizados (Preenchido pelo RT antes da execução)						
Nome Comum do Produto	Grupo Químico	Praga Alvo	Prazo de Assistência (dias)	Concentração de Uso	Observações	
Mapeamento de Iscas: () sim () não. (obrigatório apresentar layout do mapeamento, caso marque "sim")						
Responsável Técnico:						
Nome:				Assinatura:		
COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO					Data de execução: ____/____/____	
Controlador de Pragas						
Nome:				Assinatura:		
Cliente						
Declaro que recebi a relação de medidas preventivas e de segurança, as cópias das Licenças Sanitária e Ambiental vigentes, a cópia do Cadastro Estadual, quando exigido, e que as embalagens dos saneantes desinfestantes utilizados foram recolhidas pela empresa prestadora do serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Obs.: O Cadastro Estadual é exigido quando a empresa possui licença sanitária municipal e está prestando serviço de controle de vetores e pragas urbanas em outro município.						
Nome:				Assinatura:		
Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica						

ANEXO III- TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome:

CPF:

Nº RG:

Órgão Emissor

Categoria Profissional:		Nº Inscrição no Conselho:	
Endereço Residencial:		Bairro:	
Município:	U.F:	CEP:	
E-mail:		Telefone: ()	
Horário de Trabalho:			
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA			
Razão Social:			
Nome Fantasia:		CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	U.F:	CEP:	
E-mail:		Telefone: ()	
Ramo de Atividade:			
Serviço Sob Responsabilidade do Técnico Identificado:			
(nome legível do responsável técnico) identificado acima, comunica à este órgão que a partir da data/...../..... é responsável técnico pelo serviço já qualificado e assume o compromisso de comunicar à este órgão a data de baixa de responsabilidade. Fico ciente que assumo toda a responsabilidade técnica pelo serviço a partir da data acima até a data a ser comunicada neste setor. _____ _____ (Local) (Data) _____ Assinatura e carimbo com o nº da Inscrição no Conselho de Classe			

ANEXO IV – REQUISITOS MÍNIMOS PARA O MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP)**1- Manual de Boas Práticas**

O Manual de Boas Práticas é um documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo, no mínimo:

- As atividades envolvidas no manejo/controle de vetores e pragas urbanas;
- A manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- O controle da água de abastecimento;
- A capacitação profissional;
- O controle da higiene e saúde dos trabalhadores;
- O manejo de resíduos e;
- O controle e garantia de qualidade do serviço prestado.

O Manual de Boas Práticas deverá ser estruturado da seguinte maneira:

- a) Identificação da Empresa contendo as seguintes informações:
 - Razão Social, endereço;
 - Responsável Técnico (R.T.): Nome, formação, número do Registro no Conselho Profissional (anexar cópia) e Certificado da empresa no Conselho Regional (anexar cópia)
 - Licença de Funcionamento: Órgão emissor, nº, ramo de atividade liberada, tipo de instalação e período de validade (anexar cópia);
 - Licença Sanitária: órgão emissor, ramo de atividade liberada, nº e período de validade (anexar cópia);
 - Horário de funcionamento da empresa.
- b) Objetivo: Os objetivos devem indicar para que serve o Manual de Boas Práticas e em quais áreas / funções/ setores do estabelecimento ele se aplica.
- c) Glossário: Citar definições que sejam necessárias para o entendimento do manual.
- d) Descrição das atividades: O manual deverá possuir a sistematização de todos os Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) da empresa.
- e) Organograma com descrição dos cargos e atribuições.

2- Procedimento Operacional Padronizado – POP

O Procedimento Operacional Padronizado – POP é o procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas para as operações das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Os POPs devem ser aprovados, datados e assinados pelo Responsável Técnico e responsável legal e ou proprietário do estabelecimento, firmando o compromisso de implementação, monitoramento, avaliação, registro e manutenção dos mesmos.

Os POPs deverão ser revisados e atualizados anualmente e sempre que houver mudança nos procedimentos, e sua substituição deverá ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

A frequência das operações e nome, cargo e ou função dos responsáveis por sua execução devem estar especificados em cada POP.

Os funcionários devem estar devidamente capacitados para execução dos POPs.

Quando aplicável, os POPs devem relacionar os materiais necessários para a realização das operações assim como os Equipamentos de Proteção Individual.

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

Os POPs devem estar acessíveis aos responsáveis pela execução das operações e às autoridades sanitárias, em local de fácil acesso e onde são executadas as atividades.

Para que os procedimentos e suas revisões sejam implantadas é necessário o treinamento dos trabalhadores com base nos procedimentos elaborados e/ou revisados.

O Responsável Técnico é quem deve elaborar este documento, devendo construí-lo em conjunto com os funcionários que executam as tarefas pertinentes à prestação do serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Em todos os POP's deverão constar nos cabeçalhos, as seguintes informações: Nome do estabelecimento, título, identificação, assinatura, data da elaboração, revisão e, número da versão atual, número do documento e paginação, conforme modelo abaixo:

Nome e Logomarca da Empresa	Título	POP Nº:	Subtítulo:
		Versão:	Nº de Páginas:

Para comprovar que a versão disponível é a mais atual, no rodapé de cada página deverá possuir uma ficha resumo de controle e revisão do POP, conforme modelo abaixo:

CONTROLE DE APROVAÇÃO E RESUMO DA REVISÃO ATUAL			
Data da Elaboração:	Data da Revisão:	Data da Ciência:	Observação:
/ /	/ /	/ /	
Nome e Assinatura do RT e nº de registro no conselho		Nome e Assinatura do Proprietário e/ou Responsável Legal pela Empresa	

POP: ROTEIRO BÁSICO PARA ELABORAÇÃO

1- Recursos Humanos

1.1 - Capacitações - POP nº _____

Relatar o procedimento adotado na admissão dos funcionários, o número total de funcionários (por sexo), número de funcionários de cada área de prestação do serviço;

Relacionar as capacitações oferecidas no que se refere à prestação do serviço de controle de pragas urbanas, trabalho em altura, trabalho em espaço confinado, segurança do trabalhador, higiene, pessoal, armazenagem de produtos, diluições dos produtos, etc.;

Descrever se existe programa de capacitação: admissão, reciclagem, etc.;

Citar quem é o responsável pelas capacitações, forma de controle de frequência (citar onde ficam arquivados os documentos comprobatórios com a assinatura dos funcionários ou cópia dos certificados).

1.2- Saúde dos Trabalhadores – POP nº _____

Relacionar os exames médicos e laboratoriais realizados e a sua periodicidade (admissionais, mudança de função, periódicos e demissionais). Citar a empresa responsável pela sua execução;

Descrever os procedimentos adotados quando os funcionários estão doentes ou com ferimentos/lesões e citar o local onde estão arquivados os controles de saúde dos funcionários.

Orientação e fluxograma em casos de acidentes de trabalho.

1.3- Uniformes EPI – POP nº _____

- Relacionar o tipo de uniforme e EPI fornecido pela empresa a seus empregados (listá-los, identificar seus respectivos C.A., e a identificação do uso;

- Citar o número de jogos de uniformes fornecido para cada funcionário e a frequência da troca;

- Descrever como e onde é realizada a higienização dos uniformes e EPIs.

2- Equipamentos existentes e suas especificações- POP nº _____

- Relacionar todos os equipamentos existentes, suas especificações, manutenção (forma e local onde é realizada), etc.

3- Transporte – POP nº _____

- Descrever como é feito o transporte dos funcionários, equipamentos e produtos químicos. Anexar foto(s) do veículo e cópia da Licença Sanitária do estabelecimento.

- No caso da empresa trabalhar com produtos enquadrados como perigosos, descrever onde o(s) motorista(s) serão capacitados, de forma a atender a legislação vigente do Ministério dos Transportes;

- Descrever quantos veículos a empresa possui, o(s) modelo(s), números das placas e chassis, e para qual serviço é destinado;

- Relacionar as condutas adotadas pela empresa no caso de acidentes e os materiais que deverão estar no veículo para as condutas emergenciais.

4- Manejo dos Resíduos – POP nº _____

- Relacionar os tipos de resíduos gerados, forma de acondicionamento e armazenamento;

- Informar a frequência programada para encaminhamento dos resíduos químicos para o tratamento e destinação final. (Comprovar a destinação final dos resíduos químicos);

- Informar como é feito o transporte dos resíduos químicos para o seu destino final.

- Citar a frequência da higienização das lixeiras e depósito de resíduos;

5- Metodologia da aplicação dos saneantes desinfestantes - POP nº _____

- Descrever o método de aplicação dos inseticidas conforme a classe dos produtos utilizados (passo a passo), contendo inclusive tabelas de diluição do(s) produto(s) e registros de verificação de ocorrências;

- Explicar como é feito o controle/manejo integrado de pragas urbanas, detalhando todas as etapas necessárias para este método, como por exemplo, além da aplicação de saneantes desinfestantes, explicar como é feito o mapeamento das iscas e armadilhas, a forma de avaliação de sua eficiência, etc.;

- Citar os EPIs ou POPs específicos;

- Citar os equipamentos/ material ou POP específicos.

6- Controle dos produtos químicos - POP nº _____

- Relacionar os produtos químicos utilizados, anexar suas respectivas FISPQs e demais informações sobre os produtos utilizados (nº do registro no Ministério da Saúde, fornecedores, fabricantes etc.).

7- Armazenamento- POP nº _____

- Descrever as rotinas adotadas para o armazenamento dos produtos químicos (desinfestantes, material de limpeza, etc.).

8- Controle de Qualidade na Prestação do Serviço - POP nº _____

- Registro dos locais onde foram prestados o serviço contratado, constando: mapeamento das iscas, porcentagem de consumo, perda ou rejeição, medidas adotadas, produto utilizado, forma de apresentação e concentração do produto, entre outros.

- Registro dos eventos de intoxicações causadas pela aplicação de produtos saneantes desinfestantes constando: produto aplicado, concentração, forma de apresentação e concentração do produto, data da aplicação e data do início dos sintomas, percentual da população atingida (sexo, idade, forma de contato) e percentual por local e medidas adotadas pela empresa,

- Descrever Plano de Emergência para situações de intoxicação;

ANEXO V - MEDIDAS PREVENTIVAS

I. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE BARATAS DE ESGOTO (*Periplaneta americana*) e FRANCESINHA (*Blattella germanica*).

- 1 - Manter alimentos guardados em recipientes fechados.
- 2 - Conservar armários e despensas fechados e limpos, sem resíduos de alimentos.
- 3 - Recolher restos de alimentos e qualquer outro tipo de lixo em recipientes adequados e limpos.
- 4 - Remover e não permitir que sejam amontoados: caixas de papelão e lixo em locais não apropriados.
- 5 - Manter caixas de gordura e galerias bem vedadas, realizando limpeza periódica.
- 6 - Colocar tampas nos ralos e em caso de tampas vazadas, telar.
- 7 - Vedar a parte inferior externa de portas externas.
- 8 - Manter bem calafetadas as junções de revestimentos de paredes e pisos.
- 9 - Limpar periodicamente a parte posterior de quadros ou painéis.
- 10 - Remover e destruir ootecas (ovos de baratas).
- 11 - Não realizar lanches na mesa de trabalho, protegendo os teclados dos computadores das migalhas de pão, biscoitos, etc...
- 12 - Providenciar a vedação ou selagem de rachaduras, frestas, fendas, que possam servir de abrigo para as baratas.
- 13 - Realizar limpezas úmidas totais, tantas vezes por dia quanto necessário manter desengordurados, pisos, coifas, fogões e maquinários.
- 14 - Telar as janelas, principalmente, as da cozinha.
- 15 - Vedar rodapés e batentes de porta.
- 16 - Dispor o lixo para coleta pública somente nos horários e dias certos de recolhimento.

II. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE CUPINS (*Cryptotermes brevis*, *Coptotermes havilandi*)

- 1 - Utilizar madeiras naturalmente resistentes a cupins ou tratadas quimicamente.
- 2 - Colocar telas com malha de 1.6 mm em portas, janelas, basculantes e outras aberturas para evitar a entrada de cupins, durante as revoadas nupciais.
- 3 - Evitar a estocagem inadequada de madeiras e seus derivados, principalmente em locais úmidos.
- 4 - Vistoriar periodicamente, rodapé, forros, armários, estantes, esquadrias e outras estruturas de madeira, a fim de detectar qualquer início de infestação, facilitando o controle.
- 5 - Retirar o madeiramento usado durante as obras imediatamente após o término das mesmas, a fim de evitar possíveis infestações no imóvel.
- 6 - Retirar e destruir madeiras infestadas, preferencialmente, queimando-as em lugares adequados.
- 7 - Em bibliotecas e arquivos, usar sempre que possível, estantes metálicas.
- 8 - Providenciar o tratamento de móveis infestados.

III. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE PULGAS (*Ctenocephalides canis*, *Ctenocephalides felis*, *Xenopsylla brasiliensis*, *Xenopsylla cheopis*, *Pulex irritans*, *Poligenias sp.*)

- 1 - Retirar o acúmulo de poeira e detritos em frestas de assoalho, carpetes, tapetes, etc, com o uso de aspirador de pó.
- 2 - Manter o assoalho e as junções do rodapé, calafetados e caso forem encerados, utilizar preferencialmente cera pastosa, pois a mesma possui efeito vedante. As ceras líquidas possuem efeito desalojante de larvas e formas adultas.
- 3 - Adotar medidas de prevenção e controle de roedores, para evitar infestação por pulgas provenientes dos mesmos.
- 4 - Cuidar da higiene dos cães, gatos e outros animais domésticos, mantendo sempre limpos seus locais de repouso.
- 5 - Vedar bem o forro a fim de evitar a entrada de animais como gatos e/ou gambás.
- 6 - Lembrar de substituir periodicamente o saco coletor do aspirador de pó.

IV. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE MOSCAS (*Mosca doméstica*)

- 1 - Manter alimentos guardados em recipientes fechados.
- 2 - Recolher restos de alimentos, fezes de animais e qualquer outro tipo de lixo em recipientes fechados.
- 3 - Dispor o lixo para coleta pública somente nos horários e dias certos de recolhimento.
- 4 - Limpar periodicamente os locais de permanência de animais e outros que possam atrair moscas.
- 5 - Limpar diariamente os locais de refeição e preparo de alimentos.
- 6 - Não jogar lixo a céu aberto.
- 7 - Telar janelas, portas e outras aberturas, principalmente na cozinha.
- 8 - Desobstruir valas que retenham resíduos orgânicos e sirvam de atrativo para a proliferação de moscas.

V. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE FORMIGAS DOMÉSTICAS (*Iridomyrmex sp*)

- 1 - Recolher restos de alimentos e qualquer outro tipo de lixo em recipientes adequados.
- 2 - Dispor o lixo para coleta pública somente nos horários e dias certos de recolhimento.
- 3 - Vedar frestas de pisos e azulejos, e de outros locais que ofereçam condições de abrigo para as formigas.
- 4 - Não acumular madeira em locais úmidos.
- 5 - Observar a presença de formigueiros em vasos de plantas, jardineiras ou jardins.
- 6 - Excluir a prática de fazer pequenos lanches na mesa de trabalho, protegendo os teclados dos computadores das migalhas de pão, biscoitos, etc.
- 7 - Observar se não há vestígios de ninhos próximos a equipamentos eletrônicos e dispensas de alimentos.

VI. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE LACRAIAS (*Scolopendra sp*)

- 1 - Vedar frestas, frestas ou buracos que possam servir de abrigos para as lacraias.
- 2 - Não acumular material que sirva para alimentar ou abrigar insetos, principalmente baratas.
- 3 - Cortar ou afastar plantas ornamentais próximas às janelas.
- 4 - Empilhar caixas ou outros objetos sobre estrados, de forma a facilitar a limpeza.
- 5 - Manter limpos e telados os ralos domésticos.

VII. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE CARRAPATOS (*Rhipicephalus sp*, *Amblyomma sp*)

- 1 - Lavar com frequência os abrigos de animais domésticos, passando desinfetante após a lavagem.
- 2 - Vistoriar com frequência os animais domésticos, principalmente quando estiverem inquietos e com muita coceira.
- 3 - Vedar frestas e buracos em pisos e paredes, principalmente, quando localizados nos abrigos de animais domésticos.
- 4 - Manter aparada a vegetação de jardins e quintais, não permitindo o crescimento de mato próximo às residências.
- 5 - Controlar os carrapatos dos animais domésticos com a orientação de um médico veterinário.

VIII. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE: RATAZANAS (*Rattus norvegicus*) CAMUNDONGOS (*Mus musculus*) e RATOS DE TELHADO (*Rattus rattus*)

- 1 - Limpar diariamente, antes do anoitecer, os locais de refeições e preparo de alimentos. Determinar um local comum para refeições e colocar os restos de alimentos em recipientes fechados.

Vitória (ES), Segunda-feira, 10 de Setembro de 2018.

2 - Recolher os restos alimentares em recipientes adequados, preferencialmente, sacos plásticos, que deverão ser fechados e recolhidos pelo serviço de coleta urbana.

3 - Para não atrair ratos, não deixe o comedouro com restos de alimentos do cão expostos por muito tempo e mantenha-o sempre limpo. Retirar o alimento a noite para o cão: isso atrai o rato.

4 - Recolher e destinar apropriadamente as fezes de cão, pois na ausência de outros alimentos, os ratos podem ingeri-las.

5 - Colocar sacos, fardos e caixas sobre estrados com altura mínima de 40 cm, afastados uns dos outros e das paredes, deixando espaçamentos que permitam uma inspeção em todos os lados.

6 - Não acumular objetos inúteis ou em desuso.

7 - Não utilizar terrenos baldios ou outras áreas a céu aberto para jogar lixo.

8 - Manter ralos e tampas de bueiros firmemente encaixados.

9 - Remover e não permitir que sejam feitos amontoados de restos de materiais de construção, lixo, galhos, troncos ou pedras.

10 - Vistoriar carga e descarga de mercadorias para evitar o transporte passivo de camundongos.

11 - Manter depósitos e armários arrumados, sem objetos amontoados.

12 - Não deixar encostados em muros e paredes objetos que facilitem o acesso dos roedores.

13 - Vedar adequadamente, com argamassa, buracos e vãos entre telhas.

14 - Colocar telas removíveis em aberturas de aeração, entradas de condutores de eletricidade ou vãos de adutores de qualquer natureza.

15 - Nunca matar corujas, pois é uma ótima aliada contra muitos roedores e insetos.

16 - Manter limpos e/ou vedadas as caixas de gordura quando houver.

17 - Observar ao redor da residência se não há vestígios da presença de ratos: marcas de gordura, roeduras, trilhas, ninheiras (tocas) e fezes.

IX. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE ARANHAS

(*Phoneutria sp*, *Lycosa sp* e *Loxosceles sp*)

1 - Manter limpos os jardins, aparando e cortando a vegetação excedente, mas atenção: use calçados e luvas nas atividades de jardinagem.

2 - Remover e não permitir que sejam feitos amontoados de restos de materiais de construção e lixo.

3 - Não plantar bananeiras próximo à residência.

4 - Fechar portas e janelas da residência ao entardecer.

5 - Fechar frestas, buracos em paredes, assoalhos, forros, meias-canais e rodapés.

6 - Manter fechados armários e gavetas que se constituem em excelente local de abrigo.

7 - Examinar roupas pessoais, de cama, banho e calçados antes de usá-los, principalmente quando tenham ficado expostos ou espalhados pelo chão.

8 - Observar, durante a limpeza, a presença de aranhas atrás de quadros, espelhos, cortinas, no meio de livros e caixas de papel e em objetos e moveis que tenham sido guardados por períodos prolongados em ambientes escuros.

9 - Manter camas e berços afastados das paredes.

10 - Nunca matar lagartixas pois é um ótimo predador, aliado contra muitos insetos.

11 - Usar sempre que possível, aspirador de pó em cantos e frestas.

12 - Substituir caixas de papelão por caixas plásticas com tampa.

13 - Manter despensas e depósitos limpos e organizados.

X. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE ESCORPIÕES

(*Tityus serrulatus*, *Tityus trivittatus*)

1 - Seguir as orientações sobre medidas preventivas para baratas, pois servem de alimento para os escorpiões.

2 - Remanejar periodicamente materiais de construção que estejam armazenados, usando luvas de raspa de couro.

3 - Consertar rodapés despregados e colocar telas nas janelas.

4 - Telar janelas, ralos de chão, pias ou tanques.

5 - Manter limpos os jardins, quintais e arredores, aparando a vegetação com frequência.

6 - Limpar periodicamente terrenos baldios dos arredores.

7 - Não acumular lixo, como folhas secas, gravetos e cascalhos.

8 - Vedar frestas em portas, janelas e muros, impedindo a entrada de escorpiões, principalmente ao anoitecer.

9 - Evitar que as paredes fiquem sem reboco, pois os buracos em tijolos servem de locais de abrigo para os escorpiões.

10 - Manter alimentos bem embalados de modo a evitar infestação de baratas, cuja a presença atrai escorpiões.

11 - Manter fechados armários e gavetas.

12 - Examinar roupas e calçados antes de usá-los, principalmente quando tenham ficado expostos ou espalhados pelo chão.

13 - Nunca matar corujas, pois é uma ótima aliada contra muitos roedores, insetos e aracnídeos.

XI. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE MOSQUITOS

(*Culex quinquefasciatus*, *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*)

1 - Evitar água parada.

2 - Quando for necessário o uso de recipientes que acumulam água, lembrar que é necessário que semanalmente se esvazie e escove as paredes internas.

3 - Lavar com escova os bebedouros de aves e animais e trocar a água pelo menos uma vez por semana.

4 - Manter totalmente fechadas cisternas, poços, caixas d'água e evite o uso de outros reservatórios improvisados, tais como, tambores e barris, pois nem sempre é possível total vedação.

5 - Não acumular pneus, mas se o fizer, guarda-los secos em locais protegidos da chuva.

6 - Limpar periodicamente, calhas de telhados, marquises e rebaixos de banheiros e cozinhas, não permitindo o acúmulo de água.

7 - Jogar quinzenalmente desinfetante nos ralos externos das edificações e nos internos pouco utilizados.

8 - Drenar terrenos onde ocorra formação de poças.

9 - Não acumular latas e garrafas, mas se o fizer, guardá-las preferencialmente fechadas ou com as aberturas voltadas para baixo, para não reter água.

10 - Encher com areia ou pó de pedra poços desativados ou depressões de terreno.

11 - Manter fossas sépticas em perfeito estado de conservação e funcionamento.

12 - Colocar peixes barrigudinhos em charcos, lagos ou água que não possa ser drenada.

13 - Não despejar lixo em valas, valetas, margens de córregos e riachos, mantendo-os desobstruídos.

14 - Manter permanentemente secos subsolos e garagens.

15 - Não cultivar plantas aquáticas.

16 - Manter sempre secos ou cheios de areia os pratos que ficam embaixo de vasos de plantas.

17 - Utilizar luz amarela nas áreas externas, ao anoitecer.

XII. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE PERCEVEJOS DO LEITO

(*Cimex lectularis*)

1 - Limpar frequentemente os locais de alojamento de pessoas, especialmente quartéis, hospitais, presídios.

2 - Manter o assoalho e junções calafetados e encerados, pois as frestas no assoalho servem como locais de abrigo e de postura dos ovos.

3 - Vedar fendas e orifícios nas paredes, inclusive nos abrigos de animais domésticos.

4 - Cuidar da higiene pessoal.

5 - Manter limpos animais domésticos.

6 - Expor ao sol, periodicamente, roupas, colchões e camas, pois o calor e a luminosidade desabrigam os percevejos.

7 - Vistoriar frequentemente roupas, móveis e objetos que tenham sido transportados de outros locais, principalmente, se forem de locais infestados.

XIII. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE TRAÇAS E FALSAS TRAÇAS**(*Ctenolepisma ciliata* e *Tinea sp*)**

- 1 - Remover frequentemente a poeira dos móveis, estantes, quadros, cortinas e tapetes.
- 2 - Evitar o acúmulo de papéis e roupas velhas, guardando-os em locais protegidos e submetidos à limpeza constante.
- 3 - Vistoriar frequentemente, gavetas e móveis onde estejam guardados tecidos, roupas de cama e roupas de lã.
- 4 - Guardar cereais e massas alimentícias em recipientes fechados.

XIV. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA O CONTROLE DE BICHO DE PÉ**(*Tunga penetrans*)**

- 1 - Observar com frequência as patas dos animais domésticos, pois podem estar parasitados, neste caso procurar veterinário.
- 2 - Andar calçado em áreas de criação de animais, principalmente, quando o solo for arenoso.
- 3 - Lavar abundantemente, com água e sabão, os locais infestados pelo bicho de pé.
- 4 - Limpar e encerar o assoalho frequentemente.

ANEXO VI - MEDIDAS DE SEGURANÇA

As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão fornecer às empresas contratantes informações impressas, com registro de ciência, das medidas de segurança contendo orientações sobre procedimentos a serem adotados:

ANTES DO MANEJO:

As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão orientar ao contratante os procedimentos para garantir a aplicação segura, informando a necessidade de: proteger de forma efetiva ou retirar do local, alimentos, insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos de interesse à saúde ou equipamentos e utensílios que pela exposição aos agentes químicos possam causar danos à saúde humana ou animal.

DURANTE O MANEJO:

As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão fornecer informações de acordo com o produto aplicado em relação à proibição ou não da permanência de pessoas e animais no local durante o tratamento.

APÓS O MANEJO:

Deverá ser entregue informações escritas orientando quanto:

- Tempo e condições para ingresso no recinto, considerando situações especiais tais como: crianças, gestantes, pessoas idosas, alérgicas, imunocomprometidos, ou outros;
- Cuidados necessários para garantir a efetividade da aplicação;
- Procedimentos para higienização, produtos a serem utilizados, uso de Equipamentos de Proteção Individual e descarte dos resíduos.

EM CASO DE SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO:

As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deverão fornecer as seguintes informações a seus clientes:

- Procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação para cada produto químico utilizado, conforme a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);
- N° do telefone do Centro de Controle de Envenenamento – CCE;
- Orientações quanto às providências em relação às notificações aos órgãos competentes.

ANEXO VII - REQUERIMENTO PADRÃO DE CADASTRO ESTADUAL**1. Requerimento**

() Cadastro estadual inicial () Cadastro estadual renovação

2. Identificação da empresa

2.1 Razão Social:

2.2 Nome Fantasia:

2.3 CNPJ:

2.4 Endereço:

2.5 Bairro / Distrito:

2.6 Município:

2.7 U. F.:

2.8 CEP:

2.9 E-Mail:

2.10 Telefone:

2.11 Ponto(s) de referência:

2.12 Horários de funcionamento:

2.13 N° de funcionários:

2.14 Nome do Responsável Técnico:

2.15 N° do CPF do Responsável Técnico:

2.16 Formação do R.T.: () Biólogo; () Engenheiro Agrônomo;

() Engenheiro Florestal; () Engenheiro Químico; () Farmacêutico;

() Médico Veterinário; () Químico; () Outro, especificar:

2.17 Nome do Cons. De Classe:

2.18 N° de registro no Conselho de Classe:

2.19 Nome do responsável legal:

2.20 N° do CPF do responsável legal:

3. Veículos transportadores de Saneantes desinfestantes

3.1 Veículo 01:

Modelo:

Marca:

N° da placa:

Chassi:

3.2 Veículo 02:

Modelo:

Marca:

N° da placa:

Chassi:

3.3 Veículo 03:

Modelo:

Marca:

N° da placa:

Chassi:

3.4 Veículo 04:

Modelo:

Marca:

N° da placa:

Chassi:

4. Documentação apresentada:

() Licença Sanitária vigente, em conformidade com o Art. 20;

() Relatório de Inspeção emitido pela vigilância sanitária responsável pelo licenciamento, em conformidade ao modelo estabelecido pelo Núcleo Especial de Vigilância Sanitária - NEVS da Secretária de Estado da Saúde do Espírito Santo;

() Comprovante de pagamento da taxa denominada "Requerimento em Geral", conforme Lei 7.001/2001 e suas alterações

Obs.: Outros documentos podem ser solicitados durante o procedimento de Cadastro.

Data: __/__/____

Assinatura, com firma reconhecida, do R.T ou representante legal.

ANEXO VIII - MODELO DE CADASTRO

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (Inserir nome do setor emissor do Cadastro)	CADASTRO ESTADUAL Nº: _____ VIGÊNCIA: __/__/__ À __/__/__
---	--

INICIAL ()	PROCESSO: _____
RENOVAÇÃO ()	DATA: _____

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____ **CNPJ:** _____

Endereço: _____ **CEP:** _____

Bairro: _____ **Município:** _____

Nome do Responsável Técnico: _____ **Conselho de Classe:** _____

Formação profissional do RT: _____ **Nº de registro Conselho de Classe:** _____

ESTE CADASTRO AUTORIZA ESTE ESTABELECIMENTO A EXECUTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS EM TODO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PODENDO O ESTABELECIMENTO EXECUTAR EXCLUSIVAMENTE OS PROCEDIMENTOS FACULTADOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES.

FICAM AUTORIZADOS A ATUAR EM TODO ESTADO OS VEÍCULOS: _____

ESTE CADASTRO AUTORIZA ESTE ESTABELECIMENTO A EXECUTAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS EM TODO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PODENDO O ESTABELECIMENTO EXECUTAR EXCLUSIVAMENTE OS PROCEDIMENTOS FACULTADOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES.

FICAM AUTORIZADOS A ATUAR EM TODO ESTADO OS VEÍCULOS: _____

Autoridades expedidoras:

(Assinatura e carimbo da Chefia do setor emissor)

(Assinatura e carimbo do(s)
servidor(es) responsável(is) pela
avaliação técnica do requerimento de
cadastro)

Local e Data: _____/ES, em __/__/____.

OBS.: _____.

(Inserir nome, contatos e endereço completo do setor emissor do Cadastro)

Protocolo 424802